



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0601616-19.2018.6.00.0000 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) – nacional

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) – estadual

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrente: Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrente: Geraldo de Souza Macedo

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrente: José Esteves de Lacerda Filho

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrente: Clérie Fabiana Mendes

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrente: Gilberto Eglair Possamai

Advogados: Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes – OAB/DF 45233 e outro

Recorrido: Selma Rosane Santos Arruda

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrido: Partido Social Liberal (PSL) – nacional

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrido: Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – estadual

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrido: Geraldo de Souza Macedo

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrido: José Esteves de Lacerda Filho

Advogados: Edmundo da Silva Taques Junior – OAB/MT 8463 e outros

Recorrido: Gilberto Eglair Possamai

Advogados: Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes – OAB/DF 45233 e outro

Recorrido: Clérie Fabiana Mendes

Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB/SP 245404 e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho

Advogado: Andre de Albuquerque Teixeira da Silva – OAB/MT 14054

EMENTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, foram propostas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral¹ (AIJE) em desfavor da candidata eleita ao cargo de senador da República, Selma Rosane Santos Arruda, e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, primeiro e segundo, respectivamente, por abuso do poder econômico e prática de caixa dois, tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após afastar as preliminares de ilegitimidade dos representados e dos representantes, de irregularidade na quebra do sigilo bancário da então candidata Selma Rosane Santos Arruda e de cerceamento de defesa – consubstanciado no indeferimento da oitiva de testemunha de defesa e no encerramento prematuro da instrução processual, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para “[...] reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (‘caixa dois’) [...]” (ID 15971488) e determinou:

a) a cassação dos diplomas de Selma Rosane Santos Arruda e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes;

b) a decretação da inelegibilidade de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai para as eleições que forem realizadas nos próximos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018;

c) a realização de novas eleições diretas para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso, após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral dos recursos ordinários eventualmente interpostos.

O acórdão regional portou a seguinte ementa (ID 15971488):

¹ AIJEs nºs 0601616-19.2018.6.11.0000 e 0601703-72.2018.6.11.0000, que, posteriormente, foram reunidas, em observância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. A segunda ação repete as alegações trazidas na primeira, com o acréscimo da suposta existência de abuso do poder político relacionada ao deferimento da aposentadoria da então juíza Selma Arruda.

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

NA SEGUNDA AIJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE “PRÉ-CAMPANHA”. PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 (“CAIXA DOIS”). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto “contrato” que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira

origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, *caput*, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no *caput* do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irresignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar

n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha “somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III”, especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e *slogans*, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 (“caixa dois”).

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão,

duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2ª Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À míngua de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária

tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

O Partido Social Liberal (PSL) protocolizou, em 13.4.2019, pedido de ingresso no feito como terceiro interessado, em razão de abrigar em seus quadros os eleitos (ID 15971388).

O relator do feito na origem deferiu o ingresso do partido no feito na qualidade de assistente simples (ID 15973038).

Irresignados com acórdão proferido pelo TRE/MT, Selma Rosane Santos Arruda e seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, opuseram embargos de declaração em que sustentaram a existência de múltiplas omissões e obscuridades no acórdão regional.

Os embargos foram parcialmente providos sem que houvesse a concessão de efeitos infringentes. O acórdão foi assim ementado (ID 15974238):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. EMBARGANTES QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE DECRETOU A PERDA DE MANDATOS ELETIVOS AO SENADO E A INELEGIBILIDADE DA TITULAR DA CHAPA E DO PRIMEIRO SUPLENTE. 1. QUESTÕES DE ORDEM ADUZIDAS EM PLENÁRIO PELO ADVOGADO DOS EMBARGANTES: (a) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, (b) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, E (c) JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA APÓS O JULGAMENTO, CONTENDO A OITIVA DE TESTEMUNHA: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADAS. 2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO EXTRATO, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO. 3. MÉRITO: 3.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DO

ART. 370 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA VIABILIZADO POR EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA NÃO PROVADA PELOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. 3.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM RELAÇÃO À QUESTÃO ATINENTE À INAPLICABILIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CPP. DIANTE DA AUSÊNCIA DE LACUNA NO ART. 22 DA LC 64/90, INCISOS X, XI E XII. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO SE FAZ OMISSA, NA MEDIDA EM QUE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NO VOTO CONDUTOR É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES. 3.3. SUPOSTA OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, E ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PARA O ESCLARECIMENTO DO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO “CANDIDATO MÉDIO”. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DETALHADAMENTE EXAMINADAS NOS AUTOS, NÃO CABENDO NOS ACLARATÓRIOS A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO COINCIDE COM O INTERESSE DA PARTE NÃO IMPLICA EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 3.4. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE SUPOSTO USO DE *JINGLE* QUE NÃO FOI EMPREGADO EM CAMPANHA. REDISCUSSÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. MERA INDIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. 3.5. SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO, NA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS DO RELATÓR, DE CHEQUE FRAUDADO. CHEQUE FALSO. CONTRAFAÇÃO DE FÁCIL AFERIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO A ESSE PONTO. DECOTAÇÃO DE TRECHO DO VOTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A SUBSUNÇÃO DO ILÍCITO OU DIMINUIR A SANÇÃO IMPOSTA. MÉRITO DA DECISÃO INALTERADO. 3.6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DIANTE DO FATO DE HAVER SIDO QUESTIONADA A ORIGEM DO VALOR DE DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA DA EMBARGANTE SELMA ARRUDA PELO TAMBÉM EMBARGANTE GILBERTO POSSAMAI. MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA CONFIRMA QUE A EMBARGANTE RECEBEU EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA CUSTEAR GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O QUE É DEFESO PELA LEGISLAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 3.7. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO, QUE INTEGRA AÇÃO MONITÓRIA SUPOSTAMENTE TEMERÁRIA, COMO PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO. PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DISPOSITIVO: PARCIAL ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ITEM 3.5). ÚNICO VÍCIO SUPRIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Questões de Ordem suscitadas em Plenário pelo advogado dos Embargantes, com o objetivo de adiar o julgamento dos Embargos e suspender a marcha processual, com os seguintes argumentos: (a) pendência de julgamento da Prestação de Contas da chapa, (b) pendência de julgamento da Ação Monitória em trâmite na Justiça Comum Estadual, e (c) juntada da Carta Precatória cumprida pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após o julgamento desta AIJE, contendo a oitiva de uma testemunha. Matérias que já foram arguidas e decididas. Inexistência de vinculação entre as ações propostas, não havendo que se falar em prejudicialidade. Questões de ordem rejeitadas.

2. Questão preliminar aduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral em sede de contrarrazões aos Aclaratórios. No caso, verifica-se que o extrato bancário, o qual se pretende juntar, é datado de outubro de 2018, ou seja, os embargantes tiveram oportunidade para manifestarem ao longo do processo, não justificando o porquê que não foi possível trazer aos autos o mencionado documento durante a instrução probatória. Em relação à declaração de imposto de renda e o seu recibo de entrega, verifica-se que a declaração foi enviada à Secretaria da Receita Federal após o julgamento das ações eleitorais, desse modo, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC/2015, deve ser conhecido, porquanto, o documento tornou-se acessível após seu envio. Preliminar acolhida parcialmente para que seja desconsiderado tão somente o extrato bancário, mantendo-o, todavia, nos autos, ante a possibilidade de manejo de eventuais recursos às instâncias superiores.

3. Mérito.

3.1. O douto Relator justificou o encerramento da instrução probatória em face da irrelevância da prova a ser produzida conforme previsto no art. 370 do CPC e, de maneira clara, ponderou que a expedição da carta precatória não tem o condão de suspender a instrução, fundamentando seu raciocínio no art. 222, §§ 1.º e 2.º do CPP. Concluiu que “o prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados”, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para resolução da lide. Afere-se, então, que o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/missão legal. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

3.2. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, “a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquele referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente” (TSE, ED-AgR-REspe 312-79, rel. min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso). O simples fato de o acórdão não ter se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais trazidos nas razões dos embargantes, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento. A fundamentação concisa não se faz omissa, na medida em que o dispositivo legal invocado no voto condutor, *in casu* os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do

Código de Processo Penal, é suficiente para afastar os argumentos dispendidos pelos embargantes.

3.3. As provas documentais e testemunhais foram detalhadamente examinadas, não cabendo nestes aclaratórios a rediscussão da matéria e reanálise do acervo probatório. *Ad argumentandum tantum*, o Relator pontuou que qualquer arrecadação financeira com fins eleitorais, ainda que realizados antes da campanha eleitoral, que não foram declaradas na prestação de contas, configuram gastos ilícitos. Como se vê, não houve omissão ou obscuridade, pois “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (TSE, ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3.4. Restou provado nos autos que a primeira embargante realizou gastos com publicidade em pré-campanha, gastos estes acima da média, portanto, em contrariedade com legislação eleitoral. Assim, o teor do conteúdo da mídia ou como foi utilizada, pouco importa para o deslinde da causa, uma vez que ainda que não tendo sido utilizada em momento algum, não desnatura o fato que foi um gasto de pré-campanha, não contabilizado, logo, não um gasto pessoal. A mera indignação da parte acerca do entendimento encetado por este Tribunal não lhe autoriza a retomar teses já exauridas, sob pena de insidiosa rediscussão da matéria, o que encontra óbice na Lei e em remansosa jurisprudência pátria.

3.5. Asseveram os embargantes que a decisão guerreada apresenta obscuridade e contradição, porquanto teria sido levado em consideração um documento sabidamente falso (uma cópia) para fundamentar o *decisum*. De fato, o documento levado em consideração é falso, sendo que a contrafação é de fácil aferição. Assim, decota-se do voto o seguinte trecho: “e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)”. Contudo, em razão do seu pequeno valor, a decotação não tem o condão de mitigar a subsunção do ilícito, ou diminuir a sanção imposta, permanecendo inalterado o mérito da decisão questionada.

3.6. A declaração de Imposto de Renda juntada aos autos vem corroborar com o que foi pontuado no v. Acórdão, ou seja, que a embargante Selma Arruda recebeu empréstimo pessoal para custear gastos de campanha eleitoral, o que é defeso pela legislação eleitoral, conforme preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Assim, sem razão aos embargantes, haja vista a ausência de omissão ou contradição quanto ao tema.

3.7. Irresignação dos embargantes quanto à utilização, como prova, do contrato firmado pela primeira embargante com a Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., uma vez que tal documento integra a Ação Monitoria em trâmite na Justiça Estadual. Nota-se que

não houve apontamento de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC, cuidando-se apenas de irresignação quanto ao julgado; entretanto, conforme já dito, os embargos aclaratórios não se prestam a controverter o acerto ou desacerto da decisão impugnada, tampouco servem a veicular a irresignação do embargante quanto à interpretação dada sobre o painel fático-jurídico submetido à apreciação. Ademais, a prova emprestada é permitida no ordenamento pátrio, desde que se garanta o contraditório, o que se verificou no caso posto em mesa.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, à unanimidade, apenas para decotar do voto condutor a seguinte assertiva: “e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)”.

Seguiu-se a interposição de cinco recursos ordinários neste Tribunal Superior.

Informo, no tocante aos recursos interpostos com o intuito de reverter o acórdão regional, que farei relatório detalhado daquele protocolizado pela senadora Selma Rosane Santos Arruda. Quanto aos demais, formularei breve síntese, em que acrescentarei os argumentos que lhes forem singulares.

Selma Rosane Santos Arruda apresentou recurso ordinário (ID 15975088) em que sustenta, em síntese, que houve a vedada ampliação objetiva da demanda, porquanto, aos fatos narrados nas duas ações iniciais – contratação antecipada das empresas Genius at Work e Vetor e suposta contabilidade paralela –, foram acrescentados outros elementos fáticos que, somados ao que trazido nas petições iniciais, fizeram o valor total das irregularidades saltar de R\$ 610.000,00 para R\$ 1.232.256,00.

No ponto, detalha que (ID 15975088, fl. 16):

As iniciais jamais trataram da contratação das empresas KGM Assessoria Institucional e Voice Pesquisas E Comunicação, bem como dos prestadores de serviço Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, todas valoradas no acórdão e incluídas no feito com a superveniência da utilização do sistema SIMBA [...].

Dessa forma, defende a recorrente que (ID 15975088, fls. 21-22):

[...] não há falar em contabilidade paralela ou ocorrência de abuso de poder econômico em relação às contratações de KGM Assessoria Institucional, Voice Pesquisas e Comunicação, Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, cujos registros não compõem o escopo desta ação eleitoral.

Afirma, também, que o TRE/MT promoveu o encerramento prematuro da instrução processual, consubstanciado no julgamento do mérito das AIJEs sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória com os termos da oitiva de testemunha que indicou por ocasião de sua contestação, o senhor Hécio Campos Botelho, coordenador de sua campanha.

Aponta que a pendência do cumprimento da precatória foi indicada em agravo e nas alegações finais, tendo o TRE/MT afastado a necessidade do retorno da carta aos autos por entender aplicável, analogicamente, o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que “[...] o depoimento [...] contém informações relevantes e relacionadas diretamente aos fatos relatados nas iniciais [...]” e que “[...] a descon sideração de prova pleiteada [...] viola frontalmente seu direito à defesa [...]” (ID 15975088, fl. 22).

Ainda quanto ao ponto, sustenta que (ID 15975088, fl. 24):

[...] a declaração do encerramento da instrução, sem o retorno da deprecada e sem declarar ou fundamentar a desnecessidade da prova, viola o art. 10 do Código de Processo Civil.

Alega ter havido cerceamento de defesa, pelo relator do feito na origem, na negativa da perícia do material produzido pela Genius at Work, que seria essencial para a apreciação do impacto e da própria destinação do material produzido pela empresa.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o cerne da controvérsia trazida pelos então impugnantes se limita a discutir a legalidade

ou não do contrato de mútuo celebrado entre ela e seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00, para subsidiar sua candidatura.

Assevera que a irregularidade do empréstimo, em razão de ter sido concedido por pessoa física, não teve o condão de conspurcar o pleito e a disputa entre os candidatos do Estado de Mato Grosso ao Senado.

Aduz que a irregularidade admitida jamais poderia servir de sustentáculo à cassação de seu mandato.

Acrescenta que o citado empréstimo constou, inclusive, de sua declaração de imposto de renda.

Esclarece que o dinheiro obtido (ID 15975088, fl. 34):

[...] visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas [...], sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Destaca que esses gastos são comuns aos demais pré-candidatos e que não há determinação legal para seu registro.

Defende, também, não haver irregularidade na autodoação de R\$ 180.000,00, porquanto, mesmo na hipótese de advir de saldo do contrato de mútuo celebrado antes do período eleitoral, não teria relevância para impactar o pleito.

No ponto, argumenta que (ID 15975088, fl. 40):

[...] ainda que se tenha como irregular a utilização dos recursos próprios advindos de um contrato de mútuo que não se revestiu dos requisitos do art. 18 e incisos da Res. nº 23.553 do TSE, tal irregularidade é de ser ressalvada, pois a origem do recurso é lícita, advinda de pessoa física que possuía lastro e sequer incidiria no limitador-padrão de 10% para a doação, na medida em que era o próprio suplente da chapa.

Assevera que os recursos obtidos dessa arrecadação foram majoritariamente gastos em atividades lícitas de pré-campanha.

Ressalta, ainda, que o acórdão regional, baseado, meramente, em presunções, entendeu serem ilícitas as despesas realizadas e ignorou o fato de que não há, “[...] na legislação eleitoral, qualquer vedação à realização de despesas no período de pré-campanha [...]” (ID 15975088, fl. 46).

Assevera que (ID 15975088, fl. 47):

Não há [...] qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da recorrente foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Aponta que seus principais concorrentes realizaram práticas idênticas, mesmo sendo figuras conhecidas do cenário político.

Defende, com relação aos serviços prestados por Kleber Alves Lima e às empresas Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., que o acórdão regional partiu de mera presunção para atestar que as atividades contratadas foram desenvolvidas na vigência do período eleitoral.

Acrescenta que o TRE/MT usou de conjecturas, também quanto aos prestadores de serviço Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho, para concluir pela ilicitude dessas contratações.

Assevera, no tocante aos advogados e ao contador contratados, que (ID 15975088, fl. 57):

[...] os serviços advocatícios e de contabilidade podem ser disponibilizados sob diversas formas, de modo que a sua atuação na pré-campanha não é, necessariamente, a mesma do período eleitoral.

Inexistindo qualquer elemento de prova que estabeleça um nexo razoável e indene de dúvidas entre ambos os períodos, não se pode supor a prática de ilícitos, quando menos de abuso de poder econômico, uma vez que esse deve ser lastreado em prova cabal.

Sustenta que o caso concreto deve ser analisado à luz do precedente fixado no AgR-AI nº 9-24, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de

Carvalho Neto, que estabeleceu parâmetros para as atividades lícitas de pré-campanha. Afirma que (ID 15975088, fl. 60):

[...] a necessidade de se possibilitar ao pré-candidato a divulgação de seus projetos, o que só se faz possível com a realização de gastos, evidencia-se na medida em que sua proibição ensejaria em injusta e impossível disputa para com aqueles candidatos que concorrem à reeleição, possuindo como aparato os recursos da própria máquina pública.

Argumenta que (ID 15975088, fl. 61):

Tudo que há, e não há ilícito algum nisso, é a realização de pagamentos referentes a serviços realizados, única e exclusivamente, com o objetivo de se organizar, estruturar, estudar e avaliar a pré -campanha da então pré-candidata.

Reforça que (ID 15975088, fl. 63):

[...] somando-se os gastos realizados em pré-campanha com aqueles utilizados durante o período eleitoral, a recorrente não ultrapassaria o limite de gastos para a campanha, qual seja, o de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Cita que parte dos depósitos em favor das empresas Genius at Work e KGM, que totalizaram R\$ 179.987,36 à primeira e R\$ 140.000,00 à segunda, mesmo realizados durante o período eleitoral, não representam gastos ligados à eleição. Para tanto, seria necessário haver algum indício que apontasse que esses valores tiveram por contrapartida atividade específica de campanha, informação inexistente nos autos.

Insiste em que o pagamento desses valores dizia respeito às atividades de pré-campanha, e não à desempenhada no período eleitoral.

A recorrente conclui que (ID 15975088, fls. 69-70):

A questão financeira, em decorrência de seu pequeno montante, dentro da média dos demais, não teve qualquer impacto na votação popular da RECORRENTE. Não há razão, pois, para se desconstituir mandato legitimamente conquistado nas urnas, em nome de um revisionismo incompatível com a orientação da justiça eleitoral.

Portanto, e a toda evidência, exsurge incontroversa a inexistência de qualquer ambiente fático para a caracterização de nenhuma forma de captação ilícita de recursos ou abuso de poder econômico no caso em exame, sobretudo que possa restar enquadrado na hipótese

qualificada do art. 30-A, da Lei 9.504/97, devendo ser provido o recurso para julgar totalmente improcedente a presente demanda.

Protesta, finalmente, caso se entenda pela irregularidade da arrecadação levada a efeito antes do período eleitoral, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a preservar seu mandato.

Pede o provimento de seu recurso ordinário, reconhecendo-se a procedência das preliminares suscitadas e anulando-se, conseqüentemente, o acórdão regional, em razão: (a) do cerceamento de defesa, ocasionado pelo indeferimento da prova pericial; (b) do encerramento prematuro da instrução; e (c) da vedada ampliação objetiva da demanda.

No mérito, requer seja assentado que não houve ilicitude alguma na arrecadação e realização de gastos, antes e durante o período eleitoral, e, caso verificada ilicitude pontual, que se reconheça que não foram suficientes para conspurcar o pleito.

Alega o recorrente Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda, preliminarmente, que houve violação ao seu direito de defesa consistente:

- a) na quebra injustificada de seu sigilo bancário;
- b) na falta de julgamento da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041;
- c) na ausência do trânsito em julgado da prestação de contas de sua campanha;
- d) na necessidade de produção de prova pericial no material produzido pela empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., que teria sido feito durante a pré-campanha;
- e) no encerramento prematuro da instrução processual.

Sustenta, no tocante ao mérito do recurso, que sua condenação se baseou em dois fatos, quais sejam: a celebração de contrato de

mútuo com a senadora Selma Arruda e a emissão de dois cheques, já durante a campanha, também em favor da recorrente, que totalizaram R\$ 270.000,00.

Afirma, com relação ao contrato de mútuo celebrado com a senadora recorrente, que (ID 15974938, fl. 13):

[...] as consequências dos atos da mutuária não devem ser atribuídos ao mutuante, pois, este somente realizou o empréstimo, com a consequente transferência da quantia, cumprindo com a sua parte no acordo firmado. A consequência lógica de tal situação jurídica consiste no fato de não ser dever de o mutuante fiscalizar a forma como a Senadora Federal emprega o dinheiro emprestado.

Reforça, no ponto, que não tinha “[...] conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados” (ID 15974938, fl. 14).

No que concerne ao cheque nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, alega que foi emitido “em 7.8.2018, ou seja, já no período permitido para a realização da campanha eleitoral [...]” (ID 15974938, fl. 15).

Sustenta que o outro cheque, de R\$ 120.000,00, utilizado para pagar a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., somente foi trazido aos autos em alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo elementos nos autos que indicassem ter sido o valor utilizado em período de pré-campanha ou durante a campanha.

Segundo o recorrente (ID 15974938, fl. 15):

[...] depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral.

Requer, na hipótese de se considerarem ilícitas suas condutas, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cito (ID 15974938, fl. 17):

[...] Assim, não possui razoabilidade e proporcionalidade o entendimento de que deve ser considerado inelegível Gilberto Possamai por 8 (oito) anos subsequente aos pleito de 2018, não apenas por o 1º suplente ter apenas despendido para a campanha eleitoral R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) de acordo com

os cheques acostados aos autos utilizados para embasar o acórdão recorrido, mas também porque o material de *marketing*, assessoria de imprensa, fotografia, *jingle* da campanha, *coaching* de mídia, etc., foi produzido para promover exclusivamente a figura da Senadora Federal Selma Arruda, e não de seu 1º suplente, Gilberto Possamai. Mesmo aplicando-se o art. 36-A, da Lei das Eleições ao caso, o conteúdo somente exalta a pessoa de Selma Arruda, apesar de lícito e não configurar propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que as ações que impugnaram a candidatura da chapa mais votada para o Senado do Estado de Mato Grosso provêm da disputa política acirrada naquela unidade da federação, bem como do conluio entre o dono da empresa Genius at Work e seus adversários políticos. Confira-se o seguinte trecho (ID 15974938, fls. 18-20):

[...] Em 26 de setembro de 2018 – às vésperas da propositura da ação monitória –, na sede da empresa “Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.”, foi realizada reunião com a presença do publicitário Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, o jornalista Mauro Camargo – marketeiro do candidato ao Senado Nilson Aparecido Leitão –, o advogado da Coligação “Segue em Frente Mato Grosso”, José Antônio Rosa, e o empresário e réu da Operação Rêmora, Allan Malouf – que teve sua prisão decretada pela ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda.

85. Destaca-se que não havia nenhuma relação comercial ou de prestação de serviços que justificasse tal reunião.

86. A Senadora Federal, ao tomar conhecimento da mencionada reunião, entrou em contato com o publicitário “Junior Brasa” e este lhe disse que, caso não auferisse o que supostamente tinha para receber, iria entrar em contato com o jurídico, José Antônio Rosa, advogado da coligação.

87. Por diversas vezes, “Junior Brasa” exigiu da Senadora Federal pagamento indevido pelo suposto rompimento do contrato no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Todavia, na ação proposta, aduziu que é credor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Além disso, o publicitário, inquirido na Justiça Eleitoral, afirmou ter intentado acordo no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

88. Cumpre ressaltar que a contratação da empresa de publicidade “Genius at Work” foi indicada pelo então advogado da Senadora Federal, Lauro José da Mata, e que este, em posterior momento, tentou vender informações da campanha à oposição, tendo sido veementemente repellido.

89. No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela “Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.” e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, “Junior Brasa”, Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º

suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes.

90. A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos, os advogados de Sebastião Carlos Gomes de Carvalho tiveram conhecimento da Ação Monitória, redigiram uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral de 19 laudas – baseando-se nos documentos acostados na primeira ação – e a protocolaram.

91. Ora, os advogados da Senadora Federal nem sequer tinham conhecimento da Ação Monitória, só ficaram sabendo 3 dias depois de sua propositura.

92. Além disso, 8 (oito minutos) após a propositura da mencionada ação, a advogada do candidato Nilson Leitão – conforme procuração de id. 61759, juntada nos autos do processo 0600980-53.2018.6.11.0000 –, teve acesso aos autos. Questiona-se se a advogada, coincidentemente, estava navegando no PJe, digitou o nome “Selma Rosane Santos Arruda”, encontrou uma ação monitoria e 15 horas e 36 minutos depois foi ajuizada uma ação contra a Senadora Federal. É, no mínimo, controverso.

93. Corroborando com estes atos duvidosos, no dia 29 de setembro de 2018, às 10 horas, a AIJE já era manchete em todos os sites de notícias de Mato Grosso.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu recurso ordinário para que, reconhecido o cerceamento de defesa, seja anulado o acórdão recorrido. Superada essa alegação, sejam julgadas (ID 15974938, fl. 21):

[...] improcedentes ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de conduta irregular do 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, ou, no mínimo, seja retirada a pena de inelegibilidade a ele aplicada.

Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente da senadora Selma Arruda, afirma, em síntese, que:

a) o acórdão regional que determinou a cassação da chapa deve aguardar o esgotamento da segunda instância para sua execução, no caso, o julgamento do recurso pelo TSE;

b) o candidato que propôs a primeira AIJE não detinha legitimidade para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;

c) as representações para apurar supostas ofensas ao art. 30-A da Lei das Eleições têm por marco inaugural a diplomação, mas, no caso dos autos, as duas apurações foram propostas antes dessa data;

d) houve violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, na medida em que a tese de cerceamento de defesa² não foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração;

e) não foi oportunizado às partes que se manifestassem a respeito do teor do depoimento prestado por meio de carta precatória, fato que também torna nulo o acórdão regional;

f) as alegações finais do MPE foram apresentadas após as alegações das defesas dos recorrentes, “[...] em verdadeira inversão processual que causa sérios prejuízos para a defesa [...]” (ID 15974838, fl. 27);

g) o acórdão também padece de nulidade em razão da oitiva de Júnior Brasa como testemunha, porquanto sua oitiva deveria ter sido feita apenas na qualidade de informante;

h) o acórdão regional não poderia ter por fundamento duas ações inconclusas, especificamente, a Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e a Prestação de Contas nº 0600120-18.2019.6.11.0000. No ponto, acrescenta que a prova emprestada dessas ações, mormente da ação monitoria, não foi produzida sob o crivo do contraditório, fato que afasta sua licitude;

i) o indeferimento da oitiva das testemunhas na segunda AIJE não tem base legal e gerou prejuízos à defesa;

j) houve a violação indevida de seu sigilo bancário pelo MPE, porquanto ausente nos autos ordem judicial para tanto.

No mérito, reitera os argumentos expendidos pelos demais recorrentes, destacando que os gastos tidos por vultosos, realizados antes do período eleitoral, “[...] não têm qualquer relação com a campanha eleitoral” (ID 15974838, fl. 50).

² Consistente na realização do julgamento do mérito das ações sem que houvesse o retorno da carta precatória.

Aponta equívoco quanto a outros gastos supostamente de campanha que, na verdade, eram pessoais da candidata. Detalha, no ponto, que (ID 15974838, fls. 50-51):

a) Assessor pessoal, Sr. Guilherme Leimann: os gastos com esse assessor sempre foram assumidos por Selma Arruda. Trata-se de pessoa responsável por assessorar Selma Arruda há muitos anos, inclusive no período em que era juíza. Portanto, não se tratava de cabo eleitoral, mas indivíduo que há muitos anos trabalha com Selma Arruda;

b) Motorista, o Sr. Paulo Ricardo Schenatto: Os pagamentos feitos ao motorista particular Selma Arruda também estão sendo indevidamente acrescidos às despesas de campanha. Todavia, esse mesmo motorista também há muitos anos presta serviços à Selma Arruda, desde a época em que era juíza e necessitava de escolta armada. Com aposentadoria da Juíza Selma Arruda fez-se ainda necessário o uso de motorista profissional, arcado com seus próprios recursos particulares, mormente porque o Tribunal de Justiça deste estado retirou a proteção armada à Selma Arruda;

c) Secretaria Executiva Sra. Ismaela de Deus S. T. Silva, ocorre que está [sic] função serve apenas para auxiliar Selma Arruda. Não é crível considerar que todo candidato que tenha secretária contratada antes do período eleitoral comete um ilícito, sendo então passível que todo empregado ou prestador de serviço da vida pretérita a eleição seja motivo para AIJE.

d) Advogado Dr. Diogo Sachs, Advogado Dr. Lauro José da Mata e Contador Atila Pedrosa: Os gastos com esses profissionais liberais que prestam serviços particulares não podem ser considerado despesas de campanha, pois §3º Art. 3 da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que: “3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.”

Afirma que esses gastos, que totalizaram R\$ 146.749,00, não têm relação com o pleito e foram “[...] despendidos com promoção pessoal (autorizada pelo TSE) no período de pré-campanha” (ID 15974838, fl. 51) e que a natureza deles não foi esclarecida pelo TRE/MT mesmo após a oposição de aclaratórios.

Sustenta, com relação às pesquisas contratadas pela senadora Selma Arruda, que não há prova nos autos de que se tratavam de pesquisas eleitorais.

Assevera, no tocante à pesquisa realizada pela empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., que se trata “[...] de pesquisa interna e que não foi divulgada, ou seja, serviu apenas para medir a viabilidade de uma possível candidatura” (ID 15974838, fl. 53).

Aduz que o gasto com a locação de imóvel que foi considerado gasto eleitoral antecipado, na verdade, tratava-se de gasto com locação de escritório com finalidade comercial. Esclarece que seu uso em campanha ocorreu em razão de conveniência.

Informa que os advogados pagos diretamente pela recorrente Selma Arruda, apesar de ocorridos no período eleitoral, diziam respeito a ações de caráter pessoal que não se relacionavam com a campanha.

Sustenta que os gastos pré-eleitorais não alcançam 50% dos gastos dos demais candidatos, o que atrai a aplicação do que definido no REspe nº 9-24, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (ID 15974838, fl. 62),

[...] que admite gastos com promoção pessoal antes dos períodos estabelecidos pelo próprio TSE, desde que não haja pedido de votos (e que não houve), basta que os referidos gastos com promoção pessoal seja a de um “candidato médio”.

Conclui, em síntese, que (ID 15974838, fl. 56):

[...] resta demonstrado a inexistência de qualquer ilícito imputável aos Recorrentes, diante dos irrefutáveis fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Requer a recorrente:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário;
- b) “[...] seja acolhida a preliminar de ausência de condições de procedibilidade da ação, por ilegitimidade ativa para propositura da AIJE e do descumprimento do prazo para ingresso da ação com fulcro no artigo 30 A da Lei 9.504, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito” (ID 15974838, fl. 64);

c) a anulação do acórdão, com a reabertura da instrução probatória.

No mérito, pede a reforma do aresto, para que as ações intentadas sejam julgadas improcedentes.

Por seu turno, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) aduzem, nas razões do recurso ordinário, interposto contra o mesmo acórdão (ID 15974738), duas questões centrais, quais sejam: (a) a necessidade de assunção da chapa posicionada em terceiro lugar na disputa de 2018 para o Senado, no período compreendido entre o efetivo afastamento dos eleitos, tendo em vista a confirmação do acórdão regional pelo TSE, e a posse dos eleitos no pleito suplementar; (b) o reconhecimento de mais um ilícito praticado pela senadora cassada, a venda da vaga de primeiro suplente a Gilberto Eglair Possamai.

Os recorrentes iniciam defendendo que, com a decretação da perda do mandato da senadora Selma Arruda (ID 15974738, fl. 11):

[...] e conseqüente afastamento do cargo, sobressai como consectário lógico do pronunciamento da Corte Regional Eleitoral mato-grossense, a necessidade de convocação do candidato remanescente de maior votação nominal no pleito ao Senado pelo mesmo Estado do Mato Grosso para assunção temporária no mandato, *i.e.*, por ser seu substituto legal.

Apontam que essa solução é a única que preserva os princípios da isonomia e do equilíbrio federativo, na medida em que “[...] a sub-representação política, mesmo que temporária, não satisfaz o arquétipo constitucional respeitante ao Poder Legislativo [...]” (ID 15974738, fl. 13).

Defendem, também, que (ID 15974738, fl. 16):

57. Intuitivamente, a correta solução lógico-sistêmica é a que determina a convocação do candidato com maior votação nominal entre os remanescentes no pleito ao Senado pelo Estado-membro (ou do DF) sempre que se verificar a vacância no cargo.

58. Cuida-se de exegese que, de um lado, supre eventual lacuna normativa decorrente de uma interpretação incompatível com o

nosso sistema constitucional que pugnassem pela vacância na cadeira do candidato eleito que perdera seu mandato. De outro lado, é a leitura constitucionalmente legítima e adequada a preservar o cânone magno da isonomia federativa e evitar as disfuncionalidades apontadas anteriormente.

Sustentam que, considerando que o art. 56, § 2º, da Constituição Federal (ID 15974738, fl. 20):

[...] não dispõe sobre quem deve assumir a vaga no Senado que ficou em aberto com perda do mandato enquanto se realiza o novo pleito.

[...]

[...] a interpretação lógico-sistemática informa que o substituto do legal de Senadores cassados é o candidato remanescente de maior votação no pleito.

Acrescentam que manter o estado-membro sem sua representação completa no Senado, no período entre o afastamento da chapa e a posse dos novos eleitos, seria uma punição indevida ao ente federativo que não contribuiu de forma alguma com a prática de qualquer ilícito.

Afirmam, no tocante à venda da vaga de suplente pela senadora Selma Arruda, ter sido noticiado na imprensa que o próprio suplente havia negado que a entrega de R\$ 1.500.000,00 decorreu do contrato de mútuo assinado.

Citam, para tanto, reportagem do portal VC Notícias, que traz entrevista com o primeiro suplente.

Noticiam que, no mesmo portal, há a informação de que o atual advogado dos réus, Dr. Diogo Egídio Sachs, “[...] divulgou amplamente para [sic] imprensa que a simulação do contrato de mútuo foi idealizado e realizado por outro advogado [...]” (ID 15974738, fl. 23).

Destacam que, em entrevista concedida pela própria senadora, foi confirmada a negociação da vaga de suplente, condicionada à doação de R\$ 1.500.000,00.

No ponto, ressaltam que o contrato de mútuo foi realizado apenas para dar ares de legalidade à doação ilegal, vedada pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Asseveram que (ID 15974738, fl. 30):

[...] houve, a negociação de candidatura ao cargo de Suplente mediante pecúnia – seja por simulacro de contrato de mútuo, seja por doação ou qualquer outro expediente que o valha – o que é proscrito, repisa-se, pela jurisprudência remansosa desta Corte [...].

Requerem, ao final, a “[...] assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, Carlos Henrique Baqueta Fávaro (titular), Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho (suplentes)”, bem como seja reconhecido e punido o fato de que a senadora Selma Arruda negociou a vaga de primeiro suplente de sua chapa (ID 15974738, fl. 31).

O PSL, partido pelo qual a senadora Selma Arruda concorreu à eleição, apresentou recurso ordinário em que, em rigor, reitera as razões daquele protocolizado pela senadora (ID 15974588).

Requer, igualmente, que (ID 15974638, fl. 22):

[...] este Col. Tribunal conheça do presente recurso e lhe dê provimento para (i) anular o v. acórdão recorrido, diante do evidente cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase instrutória para que sejam produzidas as provas tempestivamente requeridas ou, caso seja outro o autorizado entendimento, (ii) reformar o v. acórdão recorrido para julgar improcedentes ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de ilicitude por parte dos Requeridos, especialmente porque suas condutas se encontram albergadas pelo disposto no art. 36-A, da Lei das Eleições, não se admitindo que sejam gravemente penalizados em razão de omissão presente na legislação eleitoral, tal como exposto, respeitando-se a soberania popular expressada nas urnas, como medida de direito e Justiça [...].

Apresentaram contrarrazões: Diretório Nacional do PSL (ID 15975538); Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975638); Gilberto Eglair Possamai (ID 15975938); Clérie Fabiana Mendes (ID 15976038); MPE (ID 15976088); e, em conjunto, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de

Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e o Diretório Estadual do PSD (ID 15975738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento de todos os recursos ordinários³ e pela execução imediata do julgado, convocando-se novas eleições para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso tão logo publicado o acórdão deste julgamento (ID 16442988).

Indeferi (ID 16109538) os pedidos liminares para a concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários formulados pelo PSL – Nacional (ID 15974638) e por Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente ao cargo de senador (ID 15974838), em razão do citado efeito neste caso advir de imposição legal (art. 257, § 2º⁴, do CE).

Em 5.11.2019, determinei a intimação do PSL para se manifestar sobre possível perda superveniente do interesse recursal, conquanto a recorrente Selma Arruda se desfilou da agremiação (ID 18671938).

O Podemos (PODE), por meio de seu diretório nacional, apresentou petição requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, dada a migração da senadora Selma Rosane Santos Arruda para seus quadros (ID 8728238).

É o relatório.

³ a) não provimento dos recursos ordinários interpostos pelo PSL (ID 15974638), por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938), por Clérie Fabiana Mendes (ID 15974838) e por Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975088);

b) parcial conhecimento e, na extensão conhecida, não provimento, do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD (ID 15974738);

⁴ § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, estes autos tratam do processo de cassação da chapa mais votada para o cargo de senador da República do Estado de Mato Grosso, formada por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, titular, primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

Foram propostos cinco recursos ordinários ao acórdão regional, dos quais quatro buscam a reversão completa do acórdão, e protocolizado recurso por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD, que visa a dar posse temporária ao terceiro colocado.

No sentido de otimizar o julgamento, sempre que possível, procederei à análise conjunta das teses e controvérsias existentes.

1. Da tempestividade, da perda superveniente de interesse recursal e da assistência requerida pelo PODE – nacional

Início por reconhecer a tempestividade de todos os recursos interpostos, bem como a regularidade das representações processuais.

Afasto, desde logo, a perda superveniente de interesse recursal do PSL, uma vez que ambos os suplentes da senadora Selma Arruda se encontram filiados a ele.

Com relação ao pedido de assistência formulado pelo PODE – nacional, entendo ser possível seu ingresso como assistente simples. Isso porque o partido político ao qual atualmente pertence a detentora do cargo majoritário será, de fato, prejudicado caso haja a confirmação do acórdão regional que lhe cassou o diploma.

Dessa forma, defiro o pedido de assistência simples formulado pelo PODE – nacional.

2. Preliminares: Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e sua suposta propositura antecipada; do cerceamento de defesa em razão do encerramento prematuro da instrução processual; da necessidade de se aguardar a tramitação da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e da prestação de contas dos recorrentes; do indeferimento de perícia no material produzido pela Genius at Work; e da violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015

2.1. Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e de sua suposta propositura antecipada

Consoante destacado pelo parecer da PGE, os recorrentes que pretendem reverter o acórdão regional iniciam defendendo que as ações que visam a apurar ilícitos previstos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 só podem ser propostas, pelos exatos termos da lei, por partidos políticos, coligações e pelo MPE.

Logo, considerando que a AIJE nº 0601616-19 foi proposta pelo candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, essa ação não poderia sequer ser processada, devido à sua ilegitimidade ativa.

De fato, o art. 30-A da Lei das Eleições não elenca, entre seus legitimados, os candidatos.

No entanto, cabe aos investigados se defenderem dos fatos alegados nas ações eleitorais, e não da capitulação jurídica dada pelo autor⁵.

Conforme se verá adiante, tanto a primeira AIJE quanto a segunda buscam averiguar a existência de antecipação indevida da corrida eleitoral para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso, bem como a

⁵“A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma” (Ag nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 16.8.2005, *DJ* de 16.9.2005).

No que interessa, cito, também, trecho da ementa do REspe nº 501-20/MG, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9.5.2019, *DJe* de 26.6.2019: “É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção”.

prática de outros ilícitos ocorridos no período próprio de campanha que, ao menos em tese, são enquadráveis no tipo descrito no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Isso é relevante na medida em que as ações que visam a apurar os abusos previstos na LC nº 64/1990 também podem ser propostas pelos candidatos que participaram do pleito para o mesmo cargo, por disposição expressa da citada lei complementar⁶.

Repiso que, no caso destes autos, nos termos do que relatado na inicial, houve a realização de condutas abusivas no período pré-eleitoral que se somaram a outras condutas, de igual modo abusivas, praticadas no período eleitoral.

Entendo, diante desse quadro, que o candidato detinha legitimidade e interesse para pedir a apuração de todos os ilícitos descritos na inicial, cuja natureza é, inegavelmente, similar.

Não faria sentido, jurídico e/ou prático, seccionar as ações segundo o prazo de sua propositura.

Esse entendimento, por si só, já afastaria a tese dos recorrentes cassados de que a ação foi proposta de maneira prematura, porquanto a AIJE para apurar os abusos previstos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 pode ser ajuizada desde o registro das candidaturas.

Destaco, ainda, que nossa jurisprudência também admite a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do prazo inicial para o ajuizamento dessa ação.

Nesse sentido, na parte que interessa, cito trecho do acórdão no RO nº 1220-86 (redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 22.3.2018):

⁶ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] (grifos acrescidos)

[...] As representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho.

Anoto, por relevante, para aqueles que venham a entender que a primeira AIJE buscava apurar, exclusivamente, o ilícito do art. 30-A e que, nessa linha, não seria possível que candidatos propusessem essa investigação, que houve, nestes autos, o pedido de ingresso do MPE, desde a sua primeira manifestação.

Apesar do indeferimento inicial do pedido pelo relator (ID 15951188), houve a admissão do ingresso do MPE em 15.10.2018, ou seja, antes da completa estabilização da demanda.

O ingresso do MPE supriria eventual irregularidade quanto à legitimidade ativa do autor original da ação até mesmo na hipótese de se estar diante de ação cujo escopo seja a investigação exclusiva dos fatos sob o prisma do art. 30-A. Ainda, não verifico que o ingresso do *Parquet* no feito tenha conspurcado o amplo direito de defesa dos investigados.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do candidato, a alegação de impossibilidade de o MPE ingressar no feito como litisconsorte ativo e, ainda, a tese de que a ação foi proposta antes do prazo legal.

Diante dessas premissas, adianto que a análise que farei de tudo o que alegado nestes autos será à luz do abuso do poder econômico e da captação e gastos ilícitos de recursos – respectivamente, art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Do encerramento prematuro da instrução processual

Os recursos protocolizados pelos membros da chapa eleita e pelo PSL foram unânimes em apontar que houve o encerramento prematuro da instrução processual, porquanto o julgamento de mérito das ações eleitorais não aguardou o retorno de carta precatória expedida para o TRE/DF para que

fosse ouvido Hécio Campos Botelho, coordenador da campanha dos recorrentes.

Antes de enfrentar os argumentos trazidos pelos recorrentes, é importante fixar a cronologia dos atos processuais.

Em 27.10.2018, o relator do feito deferiu a oitiva das testemunhas que não residiam em Cuiabá/MT por meio de carta precatória, entre elas, Hécio Campos Botelho (ID 15955338).

O encaminhamento da missiva ao TRE/DF ocorreu em 31.10.2018 (ID 15955838).

Em 8.2.2019, o relator declarou o encerramento da instrução processual, bem como intimou as partes para apresentar alegações finais (ID 15966838).

Nas alegações finais apresentadas conjuntamente por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, foi alegado o cerceamento de defesa decorrente do encerramento da instrução sem o aguardo do retorno da precatória (ID 15967138).

Em petição de 1º.4.2019, os representados requereram o adiamento do julgamento das AIJEs, porquanto pendente o retorno da referida carta (ID 15969038).

O relator do feito, no mesmo dia, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que (ID 15969538):

[...] os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Por ocasião do julgamento do mérito das ações, o TRE/MT enfrentou a questão nos seguintes termos (ID 15971488):

Preliminarmente, os réus aduzem que este relator, “por equívoco”, determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais sem aguardar o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hécio Campos Botelho, arrolada na contestação de Id. n.º 90898, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, pedem que o feito seja chamado à ordem a fim de que se aguarde o cumprimento da referida missiva e sua juntada aos autos.

Sem razão, contudo.

O artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina o rito da ação de investigação judicial eleitoral, é lacônica no que diz respeito ao poder do magistrado de indeferir a produção de provas que não se mostrarem necessárias ao deslinde do processo.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida **Selma Rosane Santos Arruda** não nega ter contratado os serviços da “Genius at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

“O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)

“Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental” (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

“O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Diante do exposto, **rejeito** esta preliminar, e, por conseguinte, desprovejo o agravo interposto pela representada (Id. nº 1355222), cuja irresignação tem o mesmo objeto desta questão ora apreciada.

É como voto. (grifos acrescidos)

Em síntese, o TRE/MT assentou que a oitiva de Hécio Campos Botelho era desnecessária para a apuração dos ilícitos verificados nestes autos, considerando a robustez das provas documentais existentes.

Assinalo, desde logo, que a decisão que deferiu a oitiva das testemunhas (ID 15955338) foi proferida em 27.10.2018, no início da instrução das ações eleitorais.

É plausível que, com a instrução processual, o relator passe a entender que a produção de determinada prova não seja central no deslinde da causa, considerada a robustez das demais provas carreadas aos autos.

Ademais, na espécie, como bem observou o TRE/MT, a espera da oitiva da testemunha é desnecessária, porquanto não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado serviços para a realização de atos de pré-campanha.

No ponto, relembro que o passar do tempo deprecia sobremaneira os bens tutelados por esta Justiça especializada. Todas as ações eleitorais têm um prazo fatal relacionado à utilidade da prestação jurisdicional, qual seja, o transcurso do mandato.

Ressalto, também, que o acórdão regional está em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

[...] Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. [...].

(REspe nº 469-96/SP, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe de 29.8.2019)

Afastada a necessidade da carta precatória pelo TRE/MT, não há nulidade na ausência de intimação das partes para que se manifestassem a respeito de seus termos⁷.

Assinalo, por relevante, que a análise que fiz do mérito dos recursos considerou todas as provas encartadas nos autos.

Não verifico, dessa forma, prejuízo apto a autorizar a decretação de nulidade alguma.

2.3. Da necessidade de se aguardar o julgamento da ação monitória e da prestação de contas de campanha da chapa vencedora

O outro ponto trazido pelos recorrentes que implicaria cerceamento de defesa é o fato de o TRE/MT não ter aguardado o julgamento de suas contas recorrentes.

Tal argumento não merece prosperar.

É indene de dúvida, nos termos da jurisprudência do TSE, que:

[...] A prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precisamente por isso, na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, enquanto na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

(AgR-AI nº 3-12/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2014, DJe de 30.3.2015)

⁷ Nulidade veiculada no recurso ordinário da segunda suplente, Clérie Fabiana Mendes.

Apesar de ambos os processos terem, em sentido amplo, a movimentação financeira das campanhas por objeto, diferem em quase todos os outros elementos, inclusive, no objeto jurídico a ser tutelado.

Dessa forma, não há prejudicialidade alguma entre as ações, havendo diversos casos nesta Justiça especializada de candidatos que tiveram suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, e vieram a ter decretada a perda de seus mandatos em razão de ilícitos na movimentação financeira da campanha.

Não há falar, da mesma forma, em prejudicialidade ao debate que ocorre nestes autos devido à ação monitória que tramita na Justiça comum.

Trata-se de ações com natureza completamente diversa, que envolvem ramos diferentes do direito (direito público x direito privado).

Apenas para pontuar, destaco que a ação monitória tem espaço, inclusive, para reconvenção e, a qualquer momento, podem as partes transacionar a respeito da alegada dívida.

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que protege interesses difusos, não passíveis de transação, em que sempre haverá a busca da verdade real.

Cito, pelo didatismo, trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, nos autos da AIJE nº 1943-58/DF, em que Sua Excelência destaca que o interesse público inerente às ações eleitorais está intimamente ligado à busca pela verdade real:

[...] Os poderes instrutórios do juiz na ação de investigação judicial eleitoral, na ação de impugnação de mandato eletivo e na representação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97 são amplos, por força da tutela do interesse público na lisura eleitoral e pela busca da verdade real; [...]

Finalmente, não procede a alegação da segunda suplente de que provas existentes no âmbito da ação monitória, produzidas sem o crivo do contraditório, foram utilizadas nestes autos.

Isso porque as investigações judiciais eleitorais foram propostas quase concomitantemente com a citada ação cível⁸.

Apesar de indubitoso que a monitória inspirou as ações eleitorais, as provas existentes naquela não foram meramente transportadas para as ações eleitorais ora em julgamento.

Na seara eleitoral, elas foram plenamente debatidas e, aliadas a outras provas produzidas exclusivamente nestes autos – por exemplo, a quebra do sigilo bancário –, serviram como base fática para o juízo exercido pelo TRE/MT.

Em outras palavras, as provas efetivamente produzidas na seara eleitoral foram as que de fato serviram ao TRE/MT para julgar as ações, não havendo notícia, no acórdão condenatório, de prova extraída da ação monitória que não tenha sido efetivamente discutida e produzida nestes autos.

Em síntese, não há ilicitude quanto ao ponto.

2.4. Da não realização de perícia no material produzido pela empresa Genius at Work

Outro tópico recorrente nos recursos apresentados pelos integrantes da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda é o de que o relator do feito não determinou a realização de perícia no material produzido pela Genius at Work com vista a medir o impacto e a destinação do material.

No recurso protocolizado pela senadora, os motivos para a realização da perícia foram assim sintetizados (ID 15975088, fl. 26):

- (i) verificar se tal conteúdo foi realmente divulgado em campanha e no horário eleitoral gratuito;
- (ii) a intensidade que teria sido divulgado;
- (iii) o impacto de tal mídia no sentido a efetivamente desequilibrar as eleições;

⁸ Informação extraída do recurso ordinário interposto por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938, fl. 19): “[...] No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela ‘Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.’ e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, ‘Junior Brasa’, Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes. [...] A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos [...]”.

- (iv) o seu efetivo uso em pré-campanha nos termos da Art. 36-A da lei nº 9.504/97;
- (v) verificar se estamos a tratar da mesma mídia, tal qual a menção no despacho de 12/11/2018; e, por fim,
- (vi) verificar se o preço cobrado pela empresa Genius está dentro do parâmetro do mercado.

Desde logo, cumpre afastar a alegada nulidade. Da leitura das razões para a realização da perícia, fica claro que a parte pretende substituir o órgão julgante na apreciação dos fatos, na medida em que todos os pontos se relacionam diretamente com o mérito das ações propostas.

Em outras palavras, o exame que a parte pretende ver realizado por profissional técnico é justamente aquele que foi feito pelo TRE/MT a respeito da adequação de seus atos com os tipos legais tidos por violados.

Destaco, também, que nenhum dos recorrentes aponta, de maneira concreta, quais as peças ou ações publicitárias que poderiam apresentar falsificação. Não há, por consequência, espaço para a realização de perícia, porquanto nem mesmo os recorrentes têm clareza a respeito de em que a contribuição técnica seria útil ao deslinde dos fatos apurados.

A conduta do TRE/MT ao indeferir a prova pericial requerida, que ora se confirma, está em pleno acordo com o disposto no art. 23 da LC nº 64/1990, que possui a seguinte redação:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

2.5. Da suposta nulidade por violação ao art. 275 do CE – tese veiculada apenas no recurso de Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente

Clérie Fabiana Mendes afirma que houve afronta aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o TRE/MT não se manifestou a respeito da caracterização do cerceamento de defesa, consistente em não ter aguardado o retorno da carta precatória.

Trata-se de tese manifestamente improcedente, uma vez que o tema foi enfrentado no julgamento do mérito das ações eleitorais. Extraio do acórdão que julga o mérito da ação (ID 15971488):

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

“O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)

“Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental” (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

“O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Conforme nossa jurisprudência, não cabem embargos de declaração para rejuízo da causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. LEI SUPERVENIENTE. REMISSÃO DA SANÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A prestação jurisdicional reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito pela leitura da parte comporta, processualmente, recurso próprio. O mero intuito de rejugamento da causa não viabiliza, na linha da iterativa jurisprudência, a oposição dos embargos. Precedentes.

[...]

(ED-PC nº 285-96/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 29.8.2019, DJe de 16.10.2019)

2.6. Do privilégio indevido concedido ao MPE, consistente na apresentação de alegações finais após os recorrentes

A tese arguida pela segunda suplente é de que, nos processos em que o *Parquet* atua como parte, não se aplica a prerrogativa da intimação pessoal, mormente no caso do feito, em que isso possibilitou que a apresentação de suas alegações finais ocorresse após a apresentação das alegações de todos os investigados.

Sem razão a recorrente.

A intimação pessoal do *Parquet* é determinada por força do art. 18, *h*, da LC nº 75/1993.

Conforme a jurisprudência do TSE, a aplicação da regra geral de intimação pessoal dos membros do Ministério Público somente é afastada para os atos judiciais no processo de registro de candidatura previstos nos arts. 3º e 6º da LC nº 64/1990, as quais versam, respectivamente, sobre o início do prazo para a impugnação e o prazo comum de 5 dias para a apresentação de alegações finais.

Cito, entre muitos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do

disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 29.883/SP, de minha relatoria, Rel. desig. Min. Henrique Neves, PSESS em 11.10.2008; AgR-REspe 30.322/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2008; AgR-REspe 32.510/PB, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 12.11.2008.

[...]

(AgR-REspe nº 36.794 [42060-67]/PI, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.3.2010, *DJe* de 14.4.2010)

Ainda que não fosse assim, o argumento genérico de prejuízo não autoriza a decretação de nulidade. Nas palavras do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:

[...] No sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado. [...]

(AgR-REspe nº 42-48/CE, rel. designado Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.8.2019, *DJe* de 3.10.2019)

2.7, Do indeferimento das testemunhas indicadas na AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000

Sustenta a segunda suplente que (ID 15974788 fl. 38):

Ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Relator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE.

Acrescenta que (ID 15974838, fl. 38):

Ao indeferir-se a produção de prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas. Frise-se que ambas as AIJEs possuem fundamentos distintos, em que pese a reunião dos autos.

De igual forma, sem razão a recorrente.

Reitero que não caracteriza nulidade o indeferimento, pelo Juízo eleitoral, de produção de provas requerida pela parte, de acordo com o art. 370 do CPC/2015.

Destaco, em oposição ao argumentado pela recorrente, que a única diferença substancial entre as duas AIJEs é que a segunda ação veicula a existência de um único fato novo, referente a suposto abuso do poder político no ato de concessão da aposentadoria da então juíza Selma Arruda pelo presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *ad referendum* do Plenário daquela Corte.

Ademais, nenhuma das testemunhas arroladas pela recorrente – que foram descartadas pelo relator do feito na origem – tem relação com o alegado abuso do poder político.

2.8. Da nulidade decorrente da oitiva de Júnior Brasa como testemunha

Trata-se de nulidade arguida exclusivamente por Clérie Fabiana Mendes, a qual sustenta, em síntese, que (ID 15974838, fls. 31-32):

[...] é certo que a existência de uma ação monitória e de uma Notícia Crime são suficientes para demonstrar que a testemunha possui interesse na causa, visto que o processo se baseia em uma ação monitória movida pela testemunha contra a Selma Arruda, razão pela qual não poderia ter ocorrido o depoimento como testemunha compromissada.

Dispõe o CPC/2015:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

[...]

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a

testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Entendo, tal qual o relator na origem, que os fatos narrados pela recorrente – existência de ação monitória de Júnior Brasa em desfavor de Selma Arruda e queixa-crime da senadora em desfavor do depoente –, *per se*, não são suficientes para caracterizar as hipóteses descritas no transcrito art. 447, § 3º, do CPC/2015.

A ação eleitoral não tem impacto algum nos processos citados, sendo o juízo exercido nesta Justiça especializada indiferente para as citadas ações.

Ademais, mesmo que se admitida a suspeição, é lícito ao julgador considerar os termos do que declarado, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

Na verdade, mesmo que se tratasse de testemunha incapaz ou impedida, hipóteses que obviamente traduzem situações mais graves de comprometimento, o Código de Processo Civil autoriza sua admissão *cum grano salis*. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. FUNDAMENTOS. CONDUITA VEDADA (ART. 73, I, IV E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONDUITA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS FATOS. ART. 405, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O acolhimento do depoimento de testemunhas contraditadas se revela possível quando o julgador valora a sua legitimidade ante as peças probatórias dos autos, por inteligência do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 545-33/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.4.2015, DJe de 26.6.2015)

Logo, não há nulidade no fato de o testemunho de Júnior Brasa ter sido considerado parte do arcabouço fático-probatório que, registre-se, também é robusto em relação às provas documentais.

2.9. Da violação indevida dos sigilos bancários de Gilberto Eglair Possamai e de Clérie Fabiana Mendes

Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente, afirma que a quebra de seu sigilo bancário foi indevida, na medida em que não havia justificativa para tal ato e que foi realizada “[...] sem que se houvesse dado a oportunidade de apresentarem, espontaneamente, seus extratos bancários em juízo [...]” (ID 15974938, fl. 8).

Conforme já relatado, a inicial da AIJE trouxe aos autos grave acusação envolvendo a chapa mais votada para o Senado no Estado de Mato Grosso, que, entre outros ilícitos, teria precipitado sua campanha eleitoral.

O relator do feito, mesmo diante da consistência do que relatado na inicial e da pertinência das providências requeridas – entre elas a quebra do sigilo bancário dos investigados –, decidiu que daria aos integrantes da chapa a oportunidade de trazerem aos autos seus extratos bancários. Por pertinente, cito da decisão (ID 15954088):

No que diz respeito ao pedido de quebra do sigilo bancário dos réus Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes de deliberar definitivamente acerca da necessidade da medida, haja vista a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa, franqueio aos requeridos a possibilidade de apresentarem extratos mais detalhados e que incluam as movimentações financeiras de suas poupanças integradas, nos moldes descritos pelo MPE, de modo a aferir a origem e o destino dos recursos que transitaram em suas contas no período em questão, notadamente porque inexistente urgência para a apreciação desse requerimento.

Diante do exposto:

[...]

III – faculto aos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai a apresentação, no mesmo prazo, dos extratos bancários descritos pela Procuradoria Regional Eleitoral e demais

documentos que entenderem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período questionado.

Ante a não apresentação dos dados pelos ora recorrentes e os termos das contestações apresentadas, Sua Excelência determinou, justificadamente, a quebra dos sigilos bancários. No que interessa, extraio da decisão (ID 15955338):

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade “Genius at Work Produções Cinematográficas” no período rotulado de “pré-campanha”, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Claro está que a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário somente foi dada após lhe ser franqueada a espontânea apresentação dos registros. Além disso, foi devidamente fundamentada e plenamente justificada, se considerado o teor da apuração em curso.

Extraio de nossa jurisprudência as balizas para o deferimento da quebra de sigilo bancário:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sigilo dos dados bancários, embora inculcado como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

(AgR-REspe nº 63-68, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.10.2018)

Reitero que, no caso dos autos, a quebra do sigilo bancário de Gilberto Eglair Possamai foi devidamente fundamentada e era absolutamente pertinente, dada a natureza dos ilícitos em apuração.

Deve-se reconhecer, contudo, a indevida violação do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes.

A segunda suplente alega que, mesmo não tendo havido a determinação da quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram trazidos ao feito juntamente com os da senadora e de seu primeiro suplente. Aduz a recorrente (ID 15974788, fl. 41):

[...] a quebra de sigilo foi determinada apenas em reação aos dois Recorrentes mencionados, todavia, no cumprimento da ordem pelos servidores do tribunal, foi realizada também a quebra de sigilo da presente Recorrente, a sra. CLÉRIE FABIANA MENDES, mesmo inexistindo qualquer decisão judicial determinando sua quebra de sigilo bancário.

De fato, tal qual afirmado por Clérie Fabiana Mendes, apesar de não haver decisão nos autos que determine a quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram juntados por meio dos seguintes documentos: ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738.

A exclusão desses documentos, trazidos ao feito sem autorização judicial, é medida que se impõe.

Entretanto, tal reconhecimento não acarreta qualquer declaração de nulidade.

Isso porque as informações do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes não foram consideradas, direta ou indiretamente, para a formação do juízo condenatório pelo TRE/MT.

No ponto, trago a lume trecho do voto proferido pelo relator na origem que bem esclarece os termos em que Clérie Fabiana Mendes foi condenada (ID 15971488):

Por derradeiro, convém dizer que, apesar dos ilícitos eleitorais constatados no curso deste processo eleitoral terem beneficiado a todos integrantes da chapa demandada, não houve demonstração de que a investigada Clérie Fabiana Mendes tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, sendo imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades [...].

Os demais membros do TRE/MT seguiram à risca a análise empreendida pelo relator quanto à recorrente.

Dessa forma, é lícito concluir que os dados indevidamente juntados aos autos não tiveram relevância alguma no deslinde da controvérsia.

Acrescento que a existência desses dados passou despercebida pela própria recorrente, que nem sequer questionou a violação de seu sigilo na instância originária.

Em síntese, reconheço a indevida violação do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes e determino a exclusão dos documentos assinalados (ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738) e de quaisquer outros que digam respeito a seu sigilo.

Assento, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que a violação indevida do sigilo não comprometeu a higidez do acórdão condenatório proferido pelo TRE/MT.

Concluída a análise das preliminares, passo ao julgamento do mérito recursal.

3. Das premissas do voto

O presente caso traz a este Tribunal Superior discussões de suma importância para o entendimento do processo eleitoral brasileiro em sua inteireza.

Com as sucessivas reformas eleitorais, o período eleitoral em sentido estrito ficou reduzido a apenas 45 dias.

Antes desse período, contudo, já há um pujante processo eleitoral em curso que, ordinariamente, por limitações de diversas ordens, passa ao largo da fiscalização desta Justiça especializada.

O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito.

Nos autos do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que enfrentamos o tema da propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, alguns aspectos desse processo pré-eleitoral foram descortinados.

Rememoro que expus ao Plenário desta Corte impressões a respeito da possível fragilização dos inestimáveis bens jurídicos delegados pela Constituição Federal a esta Justiça especializada na hipótese de optarmos por uma atuação excessivamente tímida na fase pré-eleitoral.

Transcrevo, entre as observações que constaram do voto, premissas que têm pertinência com o caso julgado nestes autos:

[...] existem, ainda, questões de ordem prática pelas quais é de se combater a antecipação indevida das campanhas.

Como se sabe, o sistema legal e nosso sistema regulamentar de controle financeiro dos gastos eleitorais pressupõe o início do período eleitoral.

É dizer, não há fiscalização contemporânea desses gastos, sejam eles realizados com recursos do Fundo Partidário, sejam com recursos de outras fontes.

Dessa forma, há a possibilidade de a propaganda eleitoral extemporânea veiculada por meio de artefato eleitoral ser

inteiramente patrocinada por pessoa jurídica, pública ou privada, sem que sequer haja o conhecimento desta Justiça especializada.

No limite, até mesmo entidades estrangeiras podem financiar publicidade claramente eleitoral meses antes da eleição, que, mantida inalterada nossa jurisprudência, será considerada lícita, não recaindo sobre seus autores/beneficiários a necessidade de explicar a origem de seu financiamento.

Tal fato, por si só, fragiliza a *accountability* exigível dos atores do processo eleitoral.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 – grifos no original)

Ao final do voto, apresentei o cenário indesejável que vislumbrava:

[...] aspecto deletério da atual interpretação dada ao art. 36-A, no que toca à produção de artefatos de propaganda, é o próprio antídoto disponível para apurar eventuais casos de abuso, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Isso porque, com a procedência dessas ações, o resultado será a indesejável alternância na chefia do executivo e/ou das casas legislativas, além da frustração de parte do eleitorado que espontaneamente votou no candidato cassado.

No ponto, permito-me fazer a seguinte comparação: a atuação tardia desta Justiça especializada se assemelharia à atuação do médico legista. Poder-se-ia chegar a uma boa investigação das causas que levaram ao óbito, mas a morte não seria evitada.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 – grifos no original)

Como se verá a seguir, o caso discutido nestes autos digitais, em parte, diz respeito a supostas condutas ocorridas antes e durante o período eleitoral que, para o TRE/MT, além de anteciparem indevidamente o prélio, possuíram gravidade suficiente para cassar a chapa ao Senado mais votada no Estado de Mato Grosso.

4. Do mérito dos recursos

4.1. Dos fatos incontroversos

A quase totalidade dos fatos em apuração nas duas AIJEs é incontroversa, mesmo que a conotação a respeito da (i)licitude desses fatos seja amplamente discutida.

Passo a elencar os fatos em que não há disputa:

a) a recorrente Selma Rosane Santos Arruda recebeu aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00, proveniente de transferências bancárias realizadas pelo também recorrente Gilberto Eglair Possamai;

b) os repasses entre os recorrentes foram efetuados por meio de duas transferências eletrônicas. A primeira no valor R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, por meio de conta de titularidade exclusiva de Gilberto Eglair Possamai, e a segunda, no valor de R\$ 500.000,00, realizada em 13.7.2018, por meio de transferência promovida por Adriana Krasnievicz (esposa de Gilberto Eglair Possamai), por meio de conta conjunta com o recorrente (conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil);

c) foi apresentado contrato de mútuo, celebrado entre Selma Arruda e Gilberto Eglair, que englobou o valor de R\$ 1.500.000,00;

d) a recorrente Selma Arruda pactuou, sem celebração formal de contrato, com a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários a partir de 9.4.2018;

e) antes do período eleitoral, a recorrente Selma Arruda – a partir de sua conta pessoal – efetuou os seguintes pagamentos¹⁰ à empresa publicitária Genius at Work: cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00;

¹⁰ Cheques emitidos da conta corrente 01001935-7, agência 1695, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representada Selma Rosane Santos Arruda.

f) o recorrente Gilberto Eglair Possamai foi escolhido em convenção, pelo Partido Social Liberal (PSL), primeiro suplente da chapa encabeçada pela então candidata Selma Arruda¹¹;

g) o recorrente Gilberto Eglair Possamai emitiu, de sua conta pessoal, cheque no valor de R\$ 150.000,00¹², em 7.8.2018, também em favor da empresa Genius at Work;

h) a candidatura de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes foi registrada em 13.8.2018;

i) Selma Arruda realizou doação no valor de R\$ 188.000,00 em favor de sua própria campanha;

j) na declaração de bens apresentada por Selma Arruda, há a indicação de que ela dispunha de recursos financeiros que totalizavam R\$ 283.990,08¹³;

k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto, foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;

l) foram repassados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., diretamente pelos recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair, outros dois valores. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda, em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por meio de cheque de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai;

m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes e recebeu, por meio de sua conta

¹¹ Data da convenção: 4.8.2018.

¹² Cheque nº 855020, conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil.

¹³ <<http://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/bens>>

específica de campanha, R\$ 460.000,00 – valores repassados durante o período eleitoral pela conta de campanha;

n) Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, que prestou serviços à campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda¹⁴, também recebeu valores diretamente da então candidata e antes do período eleitoral, totalizando R\$ 13.749,00;

o) Guilherme Leimann, que, da mesma forma, prestou serviços à campanha¹⁵, recebeu, diretamente de Selma Arruda, no período pré-eleitoral, o valor de R\$ 14.000,00;

p) Helena Lopes da Silva Lima recebeu R\$ 520,00 de Selma Arruda, em 28.5.2018, por meio de transferência eletrônica advinda da conta pessoal desta. Assim como Guilherme Leimann e Ismaela de Deus, posteriormente, trabalhou para a campanha e recebeu pagamento em valor exatamente igual ao recebido por Ismaela, qual seja, R\$ 9.899,30;

q) Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia de R\$ 24.000,00, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) proveniente da conta-corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda. No período eleitoral, contudo, fez depósito em favor da campanha da candidata no valor de R\$ 7.000,00;

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela prestação de contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade Ltda. – e recebeu, pela conta de campanha, R\$ 24.000,00¹⁶;

¹⁴ Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 9.899,30 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

¹⁵ Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 15.339,60 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

¹⁶ Informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais.

t) o advogado Lauro José da Mata também recebeu, no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, somas que totalizam R\$ 92.000,00;

u) a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos totalizando R\$ 60.000,00. O primeiro, em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00, e o segundo, em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00;

v) a empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. recebeu R\$ 16.500,00, em 27.4.2018, da recorrente Selma Arruda (cheque nº 900774);

w) Judith Bernadeth Nunes Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou, em seu favor, cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (compensado em 18.5.2018);

4.2. Do confronto dos fatos incontroversos com as alegações dos recorrentes

4.2.1 Da suposta venda da vaga de suplente e da devida compreensão do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 concedido por Gilberto Eglair Possamai a Selma Rosane Santos Arruda

A primeira controvérsia que deve ser enfrentada para o entendimento completo dos ilícitos em apuração neste feito é a ~~exata~~ compreensão do aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00¹⁷ realizado por Gilberto Possamai Eglair a Selma Rosane Santos Arruda no período pré-eleitoral.

Desde logo, afasto a alegação dos recorrentes Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado e primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e do Diretório Estadual do PSD, no sentido de que Selma Arruda vendeu a vaga de primeiro suplente à Gilberto Eglair em razão do aporte de R\$ 1.500.000,00.

¹⁷ Em duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, e a segunda no valor de R\$ 500.000,00, ocorrida em 13.7.2018.

Isso porque, além do empréstimo do dinheiro em si ocorrido em período pré-eleitoral, não há prova alguma que, passada pelo crivo do contraditório, indique ter ocorrido a venda da vaga de suplente.

A notícia de portal jornalístico colacionada aos autos, em que Gilberto Eglair supostamente admite que o contrato de empréstimo de dinheiro entre ele e a então pré-candidata teria sido fabricado posteriormente para criar instrumento formal que justificasse a transferência do dinheiro, não autoriza concluir que houve a venda da vaga.

A caracterização da venda da vaga de suplente necessitaria que ficasse comprovado que a escolha de Gilberto Eglair como suplente foi condicionada ao pagamento de determinada quantia, hipótese que não se encontra evidente no feito e que nem sequer foi cogitada na mencionada reportagem.

Em síntese, a meu sentir, há apenas a mera alegação dos recorrentes de que Selma Arruda e Gilberto Eglair teriam buscado produzir contrato que justificasse o aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00 realizado durante a pré-campanha.

Pontuo, como é de conhecimento público, ser comum, nas disputas eleitorais brasileiras, que as chapas, tanto para o Legislativo como para o Executivo, sejam formadas a partir de uma figura de grande visibilidade e outra que tenha a capacidade de financiar a campanha.

Tal fato não carrega qualquer ilicitude intrínseca.

Ademais, o objeto principal a ser apurado neste feito não é se houve ilicitude na formação da chapa, mas se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado pelo Estado de Mato Grosso e realizaram gastos irregulares, antes e durante a eleição, em volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

4.2.2. Da transferência de recursos entre Gilberto Eglair Possamai e Selma Rosane Santos Arruda

Sigo na análise da transferência de recursos entre os recorrentes e das versões apresentadas para tanto, com o objetivo de elucidar ponto que considero relevante, qual seja, se o empréstimo tinha finalidade eleitoral, ao menos em sentido amplo.

A recorrente Selma Arruda afirma expressamente em seu recurso ordinário que (ID 15975088, fl. 32):

[...]

apesar da forma equivocada em que ocorreu a captação de tal recurso, tendo em vista o empréstimo ter se dado a partir de pessoa física (ainda que o 1º suplente), inexistiu qualquer vulneração aos bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual a ocorrência de tal contrato de mútuo não se presta a fundamentar a procedência da demanda.

[...]

Ademais, como devidamente comprovado pela declaração de imposto de renda juntada com a peça de embargos de declaração (id nº 1451522), de fato, a RECORRENTE firmou contrato de mútuo com GILBERTO POSSAMAI, visando o empréstimo da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Tal evento, como descrito na peça de defesa, visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas pela RECORRENTE, sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Gilberto Eglair Possamai, mutuante e primeiro suplente da então pré-candidata, apresenta versão sensivelmente diferente a respeito do empréstimo realizado (ID 15974938, fl. 14):

[...] Observa-se que no próprio *decisum* é explícito que o Recorrente NÃO efetuou os gastos eleitorais considerados irregulares. Como já explanado anteriormente, o ingresso de tais recursos advém de contrato de mútuo, não tendo o recorrente conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados.

66. Frisa-se que, em nenhum momento, fora dito que Gilberto Possamai dispendeu valores diretamente para a campanha eleitoral em período vedado, não havendo registros de tal ato. (grifos acrescidos)

Depreendo dos trechos transcritos, bem como do inteiro teor dos recursos ordinários, haver discrepância entre as versões apresentadas.

Para Selma Arruda, o empréstimo com Gilberto Eglair é mera irregularidade formal, considerando que: (a) o dinheiro foi revertido para verificar a viabilidade da candidatura e usado exclusivamente em atos lícitos de pré-campanha; (b) Gilberto Eglair era seu primeiro suplente e, nessa posição, ser-lhe-ia lícito financiar sua própria campanha nesses valores; (c) as quantias foram declaradas em seu imposto de renda e em sua prestação de contas.

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, afirma categoricamente que desconhecia o destino do dinheiro emprestado à então pré-candidata. Em sua versão, o contrato de mútuo não tinha relação alguma com o pleito que se avizinhava e de nenhuma forma seria revertido em seu favor.

A versão do primeiro suplente, contudo, não resiste ao arcabouço probatório juntado aos autos.

Existe um detalhe fundamental entre o empréstimo concedido e a eleição de 2018, qual seja, a escolha de Gilberto Eglair Possamai para primeiro suplente da chapa de Selma Arruda, ocorrida no mês subsequente à parcela de R\$ 500.000,00.

Dessa forma, não considero crível a tese baseada nas afirmações de Gilberto Eglair, no sentido de desconhecer a finalidade do empréstimo.

Primeiro, porque Selma Arruda afirma categoricamente ser essa a intenção do empréstimo, justificando que a escolha de Gilberto Possamai se deveu ao fato de ele ser seu primeiro suplente (suplência, até esse momento, ainda não efetivada em convenção).

Além disso, o único elemento a afastar a finalidade eleitoral da transferência do dinheiro é a afirmação unilateral do próprio Gilberto Eglair, não tendo o recorrente apresentado justificativa para sua escolha como mutuante do empréstimo.

A situação revela, acima de qualquer dúvida razoável, que houve um acerto prévio entre os recorrentes para a composição da chapa,

cabendo ao segundo recorrente o financiamento primário da pré-campanha e da campanha.

Ressalto que, além dos R\$ 1.500.000,00 transferidos por Gilberto Eglair na pré-campanha, coube a ele a doação de um total de R\$ 1.400.886,93 durante o período eleitoral (recursos advindos de sua esposa, Adriana Krasnievicz Possamai e dele próprio¹⁸).

No ponto, reitero que o objetivo das ações protocolizadas no TRE/MT é investigar se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado e se os gastos realizados, antes e durante o pleito, revelam irregularidades com volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

É seguro afirmar, neste momento da análise, que Gilberto Eglair Possamai transferiu para Selma Rosane Santos Arruda montante expressivo de recursos (R\$ 1.500.00,00) em período pré-eleitoral e com finalidade eleitoral (ao menos em sua acepção mais ampla).

Também é indene de dúvidas que o empréstimo se deveu à pretensão de ambos de compor chapa para a disputa de uma das vagas no Senado destinadas ao Estado de Mato Grosso.

4.2.3. Do período permitido para a realização de gastos eleitorais

A Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018, traz, em seu art. 37¹⁹, o rol de despesas reconhecidas como gasto eleitoral, além de consignar que tais gastos se submetem a registro e a limites por ela fixados.

¹⁸ Informações extraídas do sítio eletrônico do TSE de divulgação de candidaturas e contas eleitorais
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/integra/receitas>>

¹⁹ Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

Embora a maior parte deles se refira a gastos com propaganda eleitoral, existem também dispêndios que apontam diretamente para a criação da estrutura física e logística da campanha, como, por exemplo, as despesas com instalações, organização e funcionamento de comitê de campanha.

Esses gastos, por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil.

Assim, o art. 38, *caput*²⁰, da mencionada resolução consigna que, em regra, é permitido efetivar gastos eleitorais a partir da realização da convenção partidária, mas desde que observados os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º. Esses incisos apontam para a necessidade de o candidato, antes de realizar os gastos, requerer o registro de candidatura, solicitar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e abrir conta bancária específica a fim de transitar nela os valores despendidos.

Constituem exceção à essa regra, com base no § 2º²¹ do mencionado artigo, apenas os gastos eleitorais destinados à preparação da

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

²⁰ Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º desta resolução.

²¹ § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados

campanha e a à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha do candidato, serviços que podem ser contratados a partir da realização da convenção partidária, sendo vedado, no entanto, o correspondente desembolso financeiro, que somente pode ocorrer com a abertura da conta bancária específica de campanha.

Não desconheço a existência nem a licitude da realização de despesas que visam à obtenção de mandatos antes dos marcos legais reconhecidos pela legislação eleitoral, os chamados gastos pré-eleitorais. Contudo, esses somente são permitidos quando executados conforme os ditames legais.

No caso concreto, a convenção partidária que escolheu os recorridos para concorrerem ao Senado, nas eleições de 2018, foi celebrada em 4.8.2018. Logo, a partir dessa data, estariam eles autorizados a realizar gastos eleitorais, mas, frise-se, apenas nos estreitos limites da exceção do § 2º do art. 37.

Por sua vez, o requerimento de registro da chapa somente foi realizado em 13.8.2018, às 19 horas²². Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir do dia 14.8.2018 foi inaugurada a via legal para a realização, pela chapa cassada, da totalidade dos gastos eleitorais elencados no *caput* do art. 37.

Concluo, então, que, a despeito de o acórdão recorrido ter considerado o dia 5.8.2018 como o marco para a análise dos dados, o exame escorreito da controvérsia deve eleger o dia 14.8.2018 como divisor de águas para aquilatar o quão grave foram os fatos narrados nos autos.

a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

²² Informações extraídas de <<http://consultapublicapje.tse.jus.br/detalhar-processo?pNumProcesso=e78d7737ada59cae48fdbcb046e179d96679dcb29dbf5677a694d5de386fdbcb044193891bdf73714e>>

4.2.4. Da contratação da empresa Genius at Work e dos pagamentos realizados antes do período eleitoral por Selma Rosane Santos Arruda

Conforme relatado, não há divergência quanto à contratação sem instrumento formal da empresa Genius at Work, especializada em *marketing* eleitoral, pela então pré-candidata Selma Arruda.

A recorrente expõe, em seu recurso ordinário, que a empresa foi contratada para fazer sua pré-campanha e sua campanha, quando iniciado o período eleitoral.

Extraio de seu recurso ordinário (ID 15975038, fls. 46-47):

O depoimento prestado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR, mais conhecido como JÚNIOR BRASA, demonstra ter havido distinção entre os serviços prestados para a pré-campanha e aqueles fornecidos para a campanha eleitoral da RECORRENTE:

“é muito comum a gente ser sondado nessa época, e vários candidatos nos procuram, e é onde a gente, é... quem a gente percebe que tem interesse em fechar antes a gente procura fechar pra se garantir em um contrato de eleição, o que é muito importante pra qualquer empresa de comunicação” .

A distinção entre os trabalhos é tão evidente que houve a afirmação no sentido de que “é um trabalho que teve duas fases, era uma parte da equipe trabalhando na primeira fase, e uma parte da equipe trabalhando na segunda fase, é... nessa primeira fase é a pré-campanha, é... e assim foi feito”.

Conclui a recorrente que:

Não há, ressalte-se, qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da RECORRENTE foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Não por motivo diverso, o intuito dos serviços prestados na pré-campanha foi voltado à formulação de uma identidade da então pretensa candidata, de modo a se adequar à potencial candidatura. Nesse sentido, quando questionado sobre qual era a distinção dos serviços (fase de campanha e pré-campanha), JÚNIOR BRASA respondeu:

“em geral, a pré-campanha a gente faz, é... todo esse trabalho de preparar o candidato, faz a sabatina, faz o conceito do candidato , a coisa mais importante é quando você desenvolve o conceito, quando você faz essa sabatina, trabalha, entende o

momento eleitoral , entende as perspectivas, entende a pretensão do eleitor, e consegue encaixar o perfil do candidato dentro do melhor”.

Anoto, por relevante, que a recorrente não aponta quais dos serviços prestados pela empresa Genius at Work diziam respeito à sua pré-campanha e quais deles foram realizados durante a campanha propriamente dita.

Essa questão não passou despercebida pelo TRE/MT, de forma que o relator do feito na origem, Des. Pedro Sakamoto, apontou em seu voto:

Examinando os arquivos digitais disponibilizados pelo órgão ministerial representante (Id. n.º 85825 da AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000), bem ainda o dispositivo de armazenamento de dados (HD externo), depositado pelos autores da segunda ação eleitoral (Id. n.º 145022 da AIJE n.º 06017103-72.2018.6.11.0000), é possível constatar, sem maiores esforços, que parte considerável dos serviços foi produzida em período pré-eleitoral.

A propósito, relaciono alguns arquivos que possuem como data de criação período anterior a 5.8.2018, vejamos:

- Pasta: AUDIOS – SELMA / [23-05 SENADORA SELMA – VT 1 VOZ + SD]: modificado em 23 de maio de 2018;
- Pasta: AUDIOS – SELMA / [28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018;
- Pasta: AUDIOS – SELMA – [Novo off Selma – 02]: modificado em 17 de maio de 2018;
- Pasta: AUDIOS –SELMA – [Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018;
- Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL – [adesivo 30cm x 10 cm – pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB – [CARD – SELMA – BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação - [COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação: modificado em 24 de julho de 2018];
- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]: modificado em 22 de maio de 2018;
- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios – [SELMA ARRUDA – BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018.

Além disso, após proceder à análise desses arquivos digitais, pude constatar que o material de *marketing* demonstra, seguramente, gastos típicos eleitorais, que se sujeitam a registro na prestação de contas, e, a rigor, somente poderiam ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária.

Com efeito, denota-se do material examinado que houve a produção de materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão, a exemplo dos seguintes arquivos: VÍDEOS / CARD WEB – [CARD – SELMA – BASE]; VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]; AUDIOS – SELMA [Novo off Selma – 02].

Verifica-se, ainda, a presença de vários *jingles* armazenados na pasta “AUDIOS – SELMA /JINGLES / 01”, “salvos” em 5 de agosto de 2018, sugerindo que foram contratados antes do início do período eleitoral.

Infere-se ainda, desses materiais produzidos, a constante utilização da nomenclatura utilizada por Selma Rosane Santos Arruda na urna eletrônica, qual seja, “Juíza Selma Arruda”, bem como de *slogans* como “*coragem para lutar*”, evidenciando, assim, que todo o acervo publicitário tinha destinação certa: a campanha eleitoral.

Cumpr-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha.

De fato, da análise que empreendi do *HD* existente nos autos e dos documentos juntados aos autos digitais, fica claro que a empresa Genius at Work não diviso sua atuação durante o período antecipado e o período próprio.

Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes.

Ainda com relação aos arquivos citados expressamente pelo TRE/MT, destaco que constam quatro *jingles* no *HD*²³ que, pela data de modificação, foram produzidos antes do período eleitoral.

Existe um *jingle* mais longo, denominado *Jingle Selma 2018 – Oficial*, com duração de 2 minutos e 28 segundos, e outros três, que são

²³ *HD* constante do protocolo físico de nº 4.222/2019. Contém as mídias produzidas pela Empresa Genius at Work antes e durante o período eleitoral.

versões do primeiro (os quais têm, respectivamente, 1 minuto, 30 segundos e 15 segundos).

A letra do *jingle* possui frases como “se é pra mudar vamos lá”; “Selma senadora”; “coragem pra mudar”; “é que a gente quer lá”; “agora é Selma, é 170”.

Impende destacar que a prova testemunhal corrobora a conclusão de que os *jingles* foram produzidos antes do período eleitoral.

Transcrevo, por relevante, trecho do acórdão regional (ID 15971488, fls. 49-50):

Cumpre-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do parquet, confirmou que houve a produção de jingles durante o período de pré-campanha. Nestes termos, detalhou a referida testemunha em seu depoimento (mídia audiovisual de fl. 150): (1:03:00”)

- **Procurador Regional Eleitoral (representante):** “Quando o senhor foi procurado, o senhor, por esses contatos iniciais, enfim, a medida que foi sendo desenvolvida a proposta, o senhor já havia, isso já tinha se tornado claro desde o início que haveria prestação de serviços voltados para a pré-campanha e para a campanha, essas duas fases?”

- **Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha):** “Sim, está no contrato.”

- **Procurador Regional Eleitoral (representante):** “Qual que era a distinção dos serviços entre a fase de pré-campanha e de campanha?”

- **Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha):** “[...] também é feito o briefing das pesquisas nesse período, é feito o desenvolvimento de logomarca, de desenvolvimento de jingle, é uma série de trabalhos que é feito na pré-campanha [...].”

Ainda quanto ao ponto, a alegação no sentido de que o *jingle* não foi utilizado na campanha eleitoral, mas apenas na convenção, encontra-se dissociada das provas coligadas aos autos, da própria letra do jingle e, ainda que verdadeira, não desnatura o cerne do que foi apurado pelo TRE/MT.

Primeiro, porque a convenção, conforme destaquei, ocorreu no dia 4.8.2018. Logo, não parece crível que a empresa se dispusesse a alterar o *jingle* após sua realização.

Segundo, porque os termos do *jingle*, conforme transcrevi, não deixam dúvidas quanto ao desiderato de captar votos do eleitor comum, não fazendo referência alguma à escolha da candidata em convenção.

Finalmente, mesmo se ficasse comprovado que não foi utilizado na campanha, resta patente que ele foi contratado e elaborado para esse momento.

É dizer, é procedente a premissa do acórdão regional, pelo menos neste ponto, de que teria havido, sim, a antecipação do período eleitoral com a contratação e o dispêndio de valores expressivos pela chapa cassada em publicidade que é própria do período eleitoral²⁴.

Outro aspecto a se destacar é o inegável benefício inerente à estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada, em que até mesmo o teor das peças publicitárias é discutido adremente entre os interessados.

Definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão destacados, a definição antecipada do *slogan* e do *jingle*, tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha.

Ainda quanto ao tópico, também chama a atenção o documento de ID 15951838, juntado neste processo em 8.10.2018 por Sebastião Carlos Gomes de Carvalho²⁵, com o seguinte teor:

²⁴ art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

²⁵ Autor da AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000.



Esse material constava da multicitada ação monitória – que serviu de substrato para as ações eleitorais.

Não há dúvida de que se trata de material elaborado antes do período permitido, considerando que a monitória foi proposta no dia 28.9.2018.

Ademais, não consta o nome dos suplentes, nem mesmo do primeiro suplente, que, conforme assinalado, foi escolhido no mesmo dia em que a então candidata à cabeça de chapa (4.8.2019).

Os caracteres existentes nesse artefato publicitário, no qual, de tão completo, constava até o número que, de fato, viria a ser utilizado pela

chapa cassada, são matérias-primas suficientes para a confecção de todo o material impresso da campanha.

Anoto que não há qualquer alegação que esse material não foi utilizado na campanha (santinhos, cavaletes, *banners* etc.).

Reitero que os pagamentos realizados à empresa Genius at Work pela recorrente Selma Arruda, todos feitos a partir de sua conta pessoal, totalizaram R\$ 550.000,00.

A cronologia, em si, dos pagamentos, somada ao conteúdo das publicidades produzidas pela empresa – que contava com forte presença da pré-candidata – apontam no sentido de que a recorrente tinha total controle e conhecimento de todo o material que era produzido. Os cheques foram emitidos na seguinte sequência:

a) Cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00.

4.2.5. Do pagamento à empresa Genius at Work realizado por Gilberto Eglair Possamai diretamente de sua conta pessoal

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, realizou um pagamento único para a empresa Genius at Work, por meio de cheque de nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, em 7.8.2018.

O recorrente expressamente reconhece que o objetivo do citado pagamento foi a produção de material de campanha. Confira-se (ID 15974888, fl. 43):

[...] o acórdão recorrido teve como fundamento um cheque de nº 855020, emitido no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para realizar pagamento à empresa “Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.”, em 7/8/2018, ou seja, já no período permitido para a realização da campanha eleitoral, isto é, após 5/8/2018, de acordo com o arts. 3º e 38, da Resolução nº 23.553 do TSE.

A declaração tem sérias implicações.

Primeiro, a de que o pagamento não poderia dizer respeito a serviços a serem prestados na campanha eleitoral. Isso porque, naquele momento, conforme assinalei no item 4.2.3., o período eleitoral ainda não tinha se iniciado.

Anoto que não há notícia de que, em 7.8.2019, havia contrato entre os recorrentes e a empresa, não parecendo crível o pagamento, pelo primeiro suplente, de valor vultoso sem a formalização de contrato.

Rememoro, no ponto, que o primeiro suplente somente aportou valores em favor de sua futura companheira de chapa mediante contrato de mútuo.

Apenas a partir de 13.8.2018, data do registro da chapa, poder-se-ia cogitar de qualquer contratação e, mesmo assim, sendo indevida a realização de qualquer pagamento na mesma data, o que somente poderia ocorrer depois da abertura da conta bancária de campanha dos recorrentes.

A afirmação do caráter eleitoral desse pagamento, a meu sentir, afasta a tese do recorrente de desconhecimento a respeito da contratação prévia da empresa Genius at Work e, mais grave, revela que essa contratação sempre teve intenção eleitoral em sentido estrito.

Destaco também que, com esse pagamento, os recursos direcionados à empresa por Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes do período eleitoral e sem a formalização de contrato, totalizaram R\$ 700.000,00.

4.2.6. Do autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00 realizado pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda

Segundo nosso sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais, Selma Arruda financiou a própria campanha com o valor de R\$ 188.000,00.

Consta do recurso ordinário (ID 15975038, fl. 38):

A propósito, **nem mesmo a doação realizada pela própria RECORRENTE, registrada como doação com recursos próprios, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), mesmo que pudesse advir de saldo do contrato de mútuo,** nenhum problema grave adviria. Seja porque a fonte é lícita (retomando aquela discussão sobre as consequências formais, na prestação de contas), mas, sobretudo, porque este montante não se revestiria de relevância a justificar a procedência da demanda.

Isso, pois no contexto geral da campanha o valor de R\$ 188 mil corresponderia a 10,27% do total arrecadado de R\$1.831.456,93 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo, de todos, parcela menor dos recursos envolvidos, os quais foram, em quase toda a sua totalidade, custeados pelo próprio primeiro suplente da chapa, GILBERTO POSSAMAI, como da sua esposa, ADRIANA KRASNIEVICZ POSSAMAI.

Quer-se dizer, pois, que mesmo havendo a irregularidade suscitada, esta, por si só, não ostentaria gravidade para desequilibrar o pleito, deixando de justificar um decreto de cassação. (grifos acrescidos)

A recorrente admite que existe a possibilidade de que os R\$ 188.000,00 do autofinanciamento sejam, na verdade, saldo do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 feito com Gilberto Eglair Possamai.

A análise dos autos corrobora essa “suspeita”, concedendo contornos de certeza a esse fato.

Isso porque, se somadas todas as transferências e pagamentos identificados pelo TRE/MT como vinculados ao pleito de 2018 e realizados pela recorrente, chega-se ao montante de R\$ 932.269,00.

Subtraindo esse valor do empréstimo feito com Gilberto Eglair Possamai, nas contas e nas aplicações da recorrente ainda deveriam restar R\$ 567.731,00.

	Total de recursos transferidos	Período dos repasses
Genius at Work	R\$ 550.000,00	Entre 4.5.2018 e 16.7.2018
Kleber Alves Lima (sócio-diretor da KGM)	R\$ 80.000,00	Entre 1º.8.2018 e 3.8.2018
KGM Assessoria Institucional Ltda.	R\$ 20.000,00	1º.8.2018

Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva	R\$ 13.749,00	Entre 5.4.2018 e 13.6.2018
Guilherme Leimann	R\$ 14.000,00	Entre 30.5.2018 e 4.6.2018
Helena Lopes da Silva Lima	R\$ 520,00	28.5.2018
Diogo Egídio Sachs (advogado)	R\$ 25.000,00	6.8.2018
Hélia Maria Andrade Marinho	R\$ 24.000,00	13.4.2018
Átlia Pedroso de Jesus (contador)	R\$ 20.000,00	xx.xx.xxxx
Lauro José da Mata (advogado)	R\$ 92.000,00	Entre 6.4.2018 e 13.8.2018
Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.	R\$ 60.000,00	Entre 5.4.2018 e 13.7.2018
Judith Bernadeth Nunes Rosa (Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.)	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Voice Pesquisas e Comunicação Ltda.	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Valor total dos pagamentos realizados	R\$ 932.269,00	
Diferença entre o valor total do empréstimo e os gastos efetivados	R\$ 567.731,40	

No ponto, impende destacar que esse saldo ignora o fato de que a recorrente certamente recebeu proventos advindos de sua aposentadoria como magistrada e outras verbas decorrentes desse ato.²⁶

Entretanto, conforme já informado neste voto, Selma Arruda declarou à Justiça Eleitoral, em 14.8.2018, que possuía, em suas contas,

²⁶ Há um vídeo no HD juntado aos autos, intitulado “ESCOLTA-Resposta”, produzido em 24.5.2018, em que a recorrente Selma Arruda esclarece que recebeu verbas antecipadas em razão de sua aposentadoria.

apenas R\$ 287.163,13 e, desse valor, foram depositados em favor de sua campanha R\$ 188.000,00, em 28.8.2018²⁷.

Reitero que a própria candidata afirmou que o empréstimo tinha a única finalidade de “subsidiar a sua candidatura” (ID 15975038, fl. 30).

Repise-se que todos esses valores foram transferidos antes da eleição e, conseqüentemente, jamais seriam analisados por esta Justiça especializada não fosse a determinação de quebra do sigilo da recorrente Selma Rosane Santos Arruda.

4.2.7. Dos pagamentos realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e ao seu diretor-presidente

Pela relevância, transcrevo os fatos incontroversos existentes no feito a respeito da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e de seu diretor-presidente, Kleber Alves Lima:

k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido um cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;

l) foram repassados a empresa KGM Assessoria Institucional outros dois valores diretamente pelos recorridos Selma Arruda e Gilberto Eglair. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por cheque de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai;

m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes, tendo recebido por meio de sua conta específica de campanha o valor de R\$ 460.000,00 – valores repassados na constância do período eleitoral;

A recorrente Selma Arruda afirma que os pagamentos realizados em favor de Kleber Alves Lima, proprietário da KGM, referiam-se, única e exclusivamente, a serviços prestados durante a pré-campanha.

Cita passagem do depoimento de Kleber Alves Lima, que afirmou ser “absolutamente comum, porque precede a campanha propriamente dita um serviço chamado condicionamento do candidato, ele é feito a partir de estudos, de pesquisa de opinião, de prospecção do currículo, das atividades do pretense candidato até então, né” (ID 15975038, fl. 52).

Gilberto Possamai Eglair, por seu turno, assevera que:

Já o outro cheque fora emitido em 31/8/2018, na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), utilizado também para realizar pagamento à empresa “KGM Assessoria Institucional Ltda.” (fl. 46). Além disso, destaca-se que esse cheque foi somente trazido aos autos em sede de alegações finais do Ministério Público Eleitoral, não sendo produzida nenhuma prova a respeito durante a instrução processual. Dessa forma, não foi possibilitada a defesa do recorrente, configurando verdadeiro cerceamento de defesa. Inclusive, não há mais nenhum elemento nos autos que corrobore que esse valor fora usado em período de pré-campanha ou no período de campanha.

71. Isto é, **depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral.** (grifos acrescidos)

Afirmo, desde logo, que causa perplexidade o relacionamento da recorrente Selma Arruda com a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e com seu proprietário, Kleber Alves Lima.

A recorrente, sob a alegação de pagar serviços de pré-campanha, realizou, no mesmo dia (1º.8.2018), quatro pagamentos no valor de R\$ 20.000,00. Três deles diretamente ao proprietário da empresa KGM (três transferências de R\$ 20.000,00 realizadas por meio de sua conta-corrente). Houve ainda a emissão de um cheque no mesmo valor – provavelmente emitido na mesma data, considerando que foi compensado em 3.8.2018.

Ainda no dia 1º.8.2018, a recorrente Selma Arruda transferiu à empresa KGM, e não ao seu proprietário, mais R\$ 20.000,00.

É importante ressaltar que o fracionamento de transferências dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle financeiro²⁸.

²⁸ Com a Circular nº 3.839/2017 do Banco Central, que começou a vigorar em 27.12.2017, as transações bancárias acima de R\$ 50.000,00 passaram a dever ser comunicadas.

De fato, conforme assentado pelo TRE/MT, não parece crível que pagamentos feitos em conformidade com a lei eleitoral, ou seja, para realizar gastos lícitos de pré-campanha, necessitassem desse tipo de expediente.

Transcrevo passagem do acórdão regional que contém trecho do depoimento de Kleber Alves Lima:

O recebimento desses valores foi confirmado pelo próprio prestador de serviços, que, arrolado como testemunha, asseverou em juízo (mídia audiovisual de fl. 150): (16':45")

- Advogado (representantes): “Antes desse trabalho de coordenador de marketing o senhor prestou à então candidata Selma ou a Selma Arruda pessoa física algum outro trabalho?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor.”
- Advogado (representantes): “Qual foi?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “De pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa.”
- Advogado (representantes): “Consta da prestação de contas da candidata já eleita Selma Arruda gastos da ordem de quatrocentos e sessenta mil reais [R\$ 460.000,00]. Nesses valores incluem essas despesas?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não, senhor. Esse foi o contrato de campanha eleitoral.”
- Advogado (representantes): “Qual foi o valor desse outro trabalho prestado?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não me recordo. Eu posso apurar e informar o senhor. Esse é um trabalho prestado como pessoa física, trabalho de consultor.”
- Advogado (representantes): “O senhor sabe me informar quando foi prestado esse serviço?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Mês de... próximo já. As convenções são em julho? Final de junho, começo de julho, por aí.”
- Advogado (representantes): “O senhor emitiu nota fiscal desse serviço?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não. Fiz trabalho de pessoa física.”
- Advogado (representantes): “Como pessoa física o senhor não emite nota fiscal?”
- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não. [Inaudível].”
- Advogado (representantes): “Qual o objeto da... o senhor tem uma empresa, essa empresa KGM é do senhor?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor. Em sociedade.”

- Advogado (representantes): “Em sociedade?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor.”

[...]

- Advogado (representantes): “Nós temos aqui uma relação de transferências bancárias realizadas da conta da pessoa física da Selma Arruda nas datas de trinta e um do sete [31.7] e um do oito de dois mil e dezoito [1º.8.2018], perfazendo um total de oitenta mil reais [R\$ 80.000,00] para sua pessoa física e vinte mil reais [R\$ 20.000,00] para a pessoa jurídica KGM. O senhor se recorda desses valores?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Provavelmente são os valores aos trabalhos que eu acabei de me referir.”

Vale assinalar, ainda, que examinado os extratos fornecidos pelo SIMBA, foram constatados outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados.

Ao meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido.

No mesmo depoimento, Kleber Alves Lima afirma ter sido contratado para a função de “coordenador de *marketing*”, substituindo Júnior Brasa (Genius at Work).

Acrescentou, em seu depoimento, que já existia, por ocasião da sua contratação, “a proposta essencial que o candidato irá apresentar, disso deriva slogan, fotografia, e um planejamento que o candidato vai assumir”.

Ao final da passagem, afirma-se que o trabalho realizado por Júnior Brasa era “inservível” e que não foi utilizado na campanha.

O depoimento prestado por Kleber Alves Lima não ajuda a recorrente Selma Arruda.

Segundo a descrição da testemunha apresentada pela recorrente, o material realizado pela empresa que o antecedeu era, de fato, para a campanha.

O depoimento tampouco aponta haver trabalhos voltados para a pré-campanha.

Some-se a esses fatos a cronologia da contratação. Rememoro que foram múltiplos pagamentos realizados no dia 1º.8.2018, à testemunha e à sua empresa, aparentemente com o intuito de obscurecer o valor total de R\$ 100.000,00.

Esse conjunto de fatos reforça a conclusão do Tribunal regional de que os pagamentos direcionados tanto para Kleber Alves Lima quanto para a empresa KGM Assessoria institucional Ltda., realizados antes do período eleitoral pela recorrente Selma Arruda, referiam-se à campanha eleitoral, **antecipando a disputa das vagas abertas para o Senado pelo Estado de Mato Grosso.**

Outro fato que também possui gravidade elevada é o cheque emitido por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta pessoal, em 31.8.2018, no valor de R\$ 120.000,00, destinado à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda.

Segundo o próprio recorrente, o cheque serviria para realizar o pagamento de sua campanha eleitoral.

Como afirmado, todo e qualquer pagamento para a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., fornecedora de sua campanha, somente poderia ser feito por meio da conta específica de campanha.

Sublinho que o recorrente não apresentou justificativa alguma para o pagamento direto à empresa.

Essa mesma empresa recebeu, oficialmente, da campanha dos recorrentes, conforme transcrito, R\$ 460.000,00, tendo sido a maior recebedora de recursos oficiais da campanha.

4.2.8. Dos pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho

A análise do TRE/MT a respeito do pagamento aos colaboradores Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho foi a seguinte:

Foram identificados pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, no valor de R\$ 13.749,00 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais) (relatório SIMBA Id. n.º 1055322).

Esses repasses financeiros foram realizados da seguinte forma: R\$ 8.420,00 (oito mil, quatrocentos e vinte reais) transferidos por meio de TED em 5.4.2018; R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), transferidos via TED em 30.5.2018; e R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), por meio de transferência eletrônica de valores, em 13.6.2018; todos oriundos da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda.

Salienta-se que Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva prestou formalmente serviços à candidatura dos representados, os quais foram contabilizados na prestação de contas.

Além disso, foram identificados pagamentos realizados a Guilherme Leimann no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consoante relatório SIMBA inserido no Id n.º 1055322. Os pagamentos foram executados da seguinte forma: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 30.5.2018 e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 4.6.2018.

Guilherme Leimann, igualmente, prestou serviços à candidatura dos representados, cujo trabalho foi registrado na prestação de contas.

A quebra de sigilo bancário deferida nos autos também detectou repasse financeiro a Helena Lopes da Silva Lima, no valor R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), viabilizado por meio de transferência eletrônica realizada pela investigada Selma Rosane Santos Arruda em 28.5.2018. Referida pessoa encontra-se registrada na prestação de contas dos representados na qualidade de prestadora de serviço.

Na sequência, apurou-se que Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio de TED proveniente da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda. Posteriormente, a favorecida Hélia Maria Andrade Marinho figurou como doadora da campanha dos representados, notabilizando vínculo com a primeira investigada.

Vale dizer que esses repasses configuram gastos eleitorais, e por esse motivo, não podem ser realizados sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua efetivação.

Entendo que a participação desses colaboradores nos períodos de pré-campanha e de campanha constitui mero indício de antecipação do pleito e de ocorrência dos demais ilícitos reconhecidos pelo TRE/MT.

Entretanto, mesmo considerando que os diversos pagamentos realizados a esses colaboradores possuem coerência com a tese de antecipação do pleito, não há elemento específico que demonstre que a atuação deles no período pré-eleitoral teve conotação eleitoral – em oposição aos casos anteriormente relatados.

Tampouco a situação peculiar de Hélia Maria Andrade Marinho, que recebeu TED proveniente da pré-candidata e, durante o período eleitoral, doou dinheiro para a campanha da candidata, evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração.

4.2.9. Dos pagamentos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e do contador Átila Pedroso de Jesus

Cito trecho do relatório que sintetiza os pagamentos feitos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e ao contador Átila Pedroso de Jesus:

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, o valor de R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu o valor de R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela Prestação de Contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade LTDA – e recebeu o valor de R\$ 24.000,00;

t) o advogado Lauro José da Mata recebeu, também recebeu no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, somas que totalizam R\$ 92.000,00;

Da mesma forma que os pagamentos analisados no tópico 4.2.8., apesar de potencialmente indicarem uma campanha indevidamente antecipada, estão ausentes quaisquer outros elementos que liguem, especificamente, suas ações à antecipação da campanha em sentido estrito.

4.2.10. Das transferências de recursos para as empresas Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e para Judith Bernadeth Nunes Rosa – proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.

Colaciono, novamente, trecho que sintetiza as transferências feitas para as empresas Vetor Assessoria e Voice Pesquisas:

u) a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos que totalizam R\$ 60.000,00. Um primeiro depósito em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 e um segundo no valor de R\$ 24.000,00, realizado em 9.5.2018;

v) a empresa Voice Pesquisas e comunicação Ltda. recebeu o valor de R\$ 16.500,00 em 27.4.2018 da recorrente Selma Arruda (cheque nº 900774);

w) Judith Bernadeth Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou em seu favor cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (cheque compensado em 18.5.2018);

A contratação de empresas de pesquisa ocorre, regularmente, antes e durante o período eleitoral.

Essas empresas têm fundamental importância no processo eleitoral e são massivamente contratadas por partidos e candidatos em todo o país.

É dizer também que esses gastos não indicam antecipação indevida da pré-campanha, sendo próprios dessa fase e, no caso do feito, não apresentam valores incompatíveis com o tipo de serviço prestado.

Não há, também, notícia quanto à divulgação irregular do resultado dessas pesquisas, fato que, se tivesse ocorrido, poderia vir a compor o quadro fático da apuração em curso.

5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral

As condutas que violam a Lei Eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4., 4.2.5., 4.2.6. e 4.2.7.

Passo a realizar o enquadramento jurídico das condutas dos recorrentes à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Adianto que a conclusão que obtive da análise detida dos autos, no tocante às condutas abusivas, em pouco difere do entendimento final do TRE/MT.

No ponto, inicio pelo destaque do posicionamento de nossa jurisprudência a respeito de atos de pré-campanha e da possibilidade de caracterização de abuso do poder econômico.

O julgado-chave para compreender a questão é o AgR-AI nº 9-24²⁹, dque está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresse de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido.

²⁹ Esse entendimento foi pontuado em outros precedentes deste Tribunal Superior, dos quais destaco:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. No presente feito não se discute a licitude ou não da distribuição de brindes, mas tão somente a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

2. A mensagem posta no objeto distribuído, embora faça menção à pretensa candidatura, não contém pedido explícito de voto, minúcia reconhecida pelo próprio Tribunal Regional.

3. A mera divulgação de possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, de acordo com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

4. Não há falar que a decisão agravada contraria os escopos da legislação de regência, mas sim que reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

5. Eventual prática de abuso do poder econômico deve ser analisada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (arts. 19 e 22 da LC nº 64/90).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 44-67, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - grifos acrescidos)

Nesse julgamento, em que há importante debate a respeito dos limites da publicidade de pré-campanha, o TSE faz a clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio de ação própria.

Pelo brilhantismo, transcrevo importante trecho do voto proferido pelo então presidente do TSE, Ministro Luiz Fux:

Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas:

(i) no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto;

(ii) insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;

(iii) a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos;

(iv) esses gastos podem ser suportados pelo próprio pré-candidato;

(v) não obstante, reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático;

(vi) a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação para o uso de métodos de propaganda proibidos durante o período da propaganda oficial, quando tais instrumentos sirvam à divulgação de conteúdo eleitoral (a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha);

(vii) de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre manifestações de cunho político ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos, etc;

(viii) a **extrapolação do limite do razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;**

(ix) **nessa análise, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos um maior rigor do que o reservado para as manifestações espontâneas provenientes do eleitorado, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes.** (grifos acrescidos).

Conforme afirmado, a análise desse *leading case* aponta no sentido de que, ao menos em tese, é possível que condutas que não violam o art. 36-A da Lei das Eleições possam vir a caracterizar uma das condutas abusivas apuráveis em AIJE, conforme descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Para tanto, conforme didaticamente exposto pelo Ministro Luiz Fux, são necessários que: (a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

O caso dos autos, a meu sentir, preenche todos os requisitos apontados.

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00³⁰); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados³¹ pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos

³⁰ Informação extraída do sítio eletrônico
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185>>

³¹ Idem.

financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação³² no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar³³ no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República – que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4., parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00³⁴), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.

Considerando apenas o material constante do *HD* juntado aos autos da AIJE nº 0601616-19 e que foi produzido até o dia 5.8.2019, o conteúdo que totaliza mais de dois *gigabytes*.

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsionamento de conteúdos no Facebook.

Suas defesas se concentram apenas na licitude do material produzido, segundo eles, à luz do art. 36-A da Lei das Eleições.

³² Informação extraída do sítio eletrônico
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612714>>

³³ Informação extraída do sítio eletrônico
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612717>>

³⁴ Valor resultante de todas as transferências realizadas pela recorrente Selma Arruda antes do início do período eleitoral.

No entanto, o quadro existente nos autos, contudo, demonstra que Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai foram responsáveis por promover gastos durante a pré-campanha.

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24, prescinde que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos.

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

Refiro-me, novamente, aos quatro *jingles* colacionados.

Segundo o art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

V - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Conforme assinalai, os termos dos *jingles* são explícitos no sentido de antecipar a campanha, na medida em que possuem frases como “se é pra mudar vamos lá”; “Selma senadora”; “coragem pra mudar”; “é que a gente quer lá”; “agora é Selma, é 170”.

Reafirmo, também, a relevância do documento ID 15951838 – publicidade colacionada à fl. 66 de meu voto.

Esse arquivo possui caracteres que possibilitam produzir os mais variados impressos de campanha, fato que a meu juízo viola o art. 37, I³⁵, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Rememoro que o financiamento da pré-campanha adveio do empréstimo realizado por Gilberto Eglair Possamai no valor de R\$ 1.500.000,00, bem como do cheque que o primeiro suplente emitiu em 7.8.2018 – em favor da empresa Genius at Work – no valor de R\$ 150.000,00 (Item 4.3.5), o que, conforme afirmei no item 4.2.5, afasta o alegado desconhecimento do primeiro suplente quanto aos termos da pré-campanha.

Selma Rosane Santos Arruda atuou, por seu turno, na execução da milionária pré-campanha, estabelecendo as diretrizes a serem executadas pela empresa Genius at Work.

Nossa jurisprudência tem inúmeros julgados que conceituam o abuso do poder econômico. Nesses julgados, sempre se destaca a alta reprovabilidade no uso expressivo de dinheiro com a intenção de vulnerar a igualdade da disputa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO ACERCA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SHOW COM ENTRADA FRANCA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS AOS MUNICÍPIES A NOVE DIAS DO PLEITO, EM CONCORRÊNCIA COM COMÍCIO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA QUE OCORREU NA MESMA DATA. PÚBLICO ELEVADO. BENEFÍCIO LOGRADO. ILICITUDE E GRAVIDADE DOS FATOS. CESSÃO DE ESPAÇO DA PROPRIEDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DEMOSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ABUSIVO POR PAULO TARCÍSIO DE ANDRADE NOGUEIRA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. "O abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 804483, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05.04.2018).

[...]

³⁵ I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

(AgR-AI 520-06, Rel. Min. Luís Edson Fachin, julgado em 21.5.20189)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

[...] (Recurso Ordinário nº 457327, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 8.9.2016).

No caso dos autos, quando somamos a quantidade de dinheiro utilizada, o fardo material produzido e o período em que empregados esses recursos – concentrado entre os meses de abril e julho –, faz-se forçoso reconhecer a prática de abuso do poder econômico por Selma Rosane Santos Arruda e por Gilberto Eglair Possamai.

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

Adianto que, a meu sentir, esses três casos devem ser analisados à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Preceitua o citado dispositivo:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Grifo nosso)

Essa norma introduzida pela Lei nº 11.300/2006:

tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos, notadamente a prática do chamado “caixa 2”

(RO nº 1.662/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.9.2016).

Ao longo da análise de casos concretos, este Tribunal estabeleceu requisitos imprescindíveis para a configuração do ilícito, quais sejam: (a) a existência de irregularidades que extrapolem o universo contábil³⁶; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si³⁷; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato³⁸.

Especificamente em relação ao denominado caixa dois, consolidou-se o entendimento de que tal ilícito se caracteriza:

pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica. (RO nº 1220-86/TO, rel designado. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018)

Nesse plano normativo-jurisprudencial, temos parte significativa da matéria controvertida acerca da prática de caixa dois e da arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral da chapa eleita para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso.

³⁶ RO nº 17-46/PI, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2014.

³⁷ AgR-RO nº 2745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012.

³⁸ RO nº 1.662/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30.9.2016).

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai.

O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

De pronto, o registro é contrário ao que dispõe o art. 18³⁹ da Res.-TSE nº 23.553/2018, porquanto a utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos por meio de empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não é permitido, portanto, abastecer a campanha eleitoral com recursos advindos de empréstimo via pessoa física, como fez a candidata.

Esse fato não se subsume a uma simples irregularidade contábil. Trata-se de valor significativo – mais de 10% da quantia arrecadada pela chapa –, cuja contabilização como recurso próprio denota a clara intenção da candidata em subverter a lógica de financiamento legalmente admitida, violando a lisura do pleito.

Já em relação aos fatos descritos nos itens “b” e “c” deste tópico, relativos aos pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, bem como o realizado por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta-corrente pessoal, em favor da empresa Genius at Work, entendo estarem presentes neles as características típicas de movimentação financeira de caixa dois.

³⁹ *Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:*

[...]

No ponto, ressalto que, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal, não se exige a prova direta do ilícito para assentar a existência de caixa dois, bastando, para tanto, o julgador

apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade

(RO nº 1220-86/TO, rel. designado. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018).

Compartilho de tal entendimento, pois, a meu ver, essa excepcionalidade na produção da prova se coaduna com a própria natureza desse ilícito, que, como se sabe, se dá à margem do controle oficial.

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Infere-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

Conforme assentei, de forma detalhada, no item 4.2.7, não são críveis os argumentos apresentados por Selma Rosane Santos Arruda de que esses pagamentos, no valor de R\$ 100.000,00, foram realizados única e exclusivamente para custear gastos de pré-campanha, notadamente porque, conforme se pode extrair do próprio depoimento de Kleber Alves Lima, o trabalho não se voltava à preparação da eleição, mas, sim, à campanha propriamente dita e, como se sabe, somente poderia ser contratado no período eleitoral e pago por meio da conta de campanha.

De igual modo, no mesmo item do voto, concluí que o depósito, no valor de R\$ 120.000,00, feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, diretamente de sua conta-corrente pessoal, foi, conforme admitido pelo próprio representado, também gasto típico de campanha.

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois na campanha dos representados, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R\$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R\$ 188.000,00.

Reitero que o valor total de recursos financeiros arrecadados na campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, incluindo os R\$ 188.000,00 a título de recursos próprios, alcança o valor de R\$ 1.704.416,93.

Dessa forma, os ilícitos identificados são expressivos e se amoldam ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Está correto, portanto, o acórdão regional ao assentar que os fatos descritos nestes autos caracterizam, a um só tempo, abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Anoto, finalmente, que não se pode olvidar que a recorrente Selma Rosane Santos Arruda ocupou, por décadas, o cargo de juiz de direito no Estado de Mato Grosso, tendo exercido, inclusive, a função eleitoral.

Tal fato dá cores mais vivas aos ilícitos praticados, porquanto jamais se poderia cogitar de desconhecimento das normas ora transgredidas.

6. Da possibilidade ou não de assunção temporária do terceiro colocado

Não obstante as razões do recurso ordinário interposto pelo Diretório Estadual do PSD e por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, integrantes da chapa terceira colocada nas eleições de 2018 ao cargo de senador da República, entendo não existirem fundamentos jurídicos aptos a deferir o pedido de assunção temporária dos recorrentes ao cargo controvertido até a posse dos eleitos em pleito suplementar.

Da leitura que fiz da legislação de regência, especialmente da Carta Constitucional, verifico, de pronto, inexistir norma que remeta a essa possibilidade.

A sistemática adotada pelo texto constitucional na substituição de mandato de senador da República obedece à lógica descrita no art. 56, §§ 1º e 2º⁴⁰, da CF, que remete aos suplentes, em caso de necessidade, o direito de substituição da cabeça de chapa.

Na ausência de suplentes, o texto constitucional determina que seja realizado novo pleito, excetuada a hipótese de faltarem menos de 15 meses para o término do mandato, quando, então, o Estado ficará com sua representação a menor no Senado da República.

Destaco, quanto ao ponto, que o legislador federal ordinário buscou adequar o Código Eleitoral a essa diretriz, acrescentando ao art. 224 os §§ 3º e 4º. Confira-se:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~⁴¹, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

⁴⁰ Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

⁴¹ Por meio da ADI nº 5.225, extirpou-se a expressão “[...] após o trânsito em julgado [...]”.

Assinalo, desde logo, que a interpretação sistemática que sempre fiz do disposto no citado art. 56, §§ 1º e 2º da CF, combinado com a nova redação do art. 224 do CE, é que não há hipótese de se ter eleições indiretas para o Senado.

Isso porque a eleição indireta sempre pressupõe que os “eleitores do pleito indireto” são representantes do eleitorado.

Os senadores dos demais estados não detêm esse *status* com relação ao eleitorado mato-grossense e os deputados estaduais não possuem competência constitucional para tanto.

A regra, em todo e qualquer país democrático, é a soberania popular, melhor exercida por meio do voto direto.

Depreendo, ainda, do mesmo texto constitucional citado, que a diminuição temporária da representação do Senado não é, como fazem querer crer os recorrentes que lograram a terceira colocação no pleito, hipótese inadmitida no cenário constitucional.

Repita-se que o constituinte originário considera possível que um ente federado permaneça longos 15 meses desfalcados de um senador.

Em verdade, como o único limitador é o prazo para o final do mandato, é possível, ao menos em tese, que um determinado estado (e/ou o Distrito Federal) permaneça 15 meses sem dois de seus senadores.

No ponto, é de se destacar que esse lapso temporal de 15 meses é bem mais amplo quando comparado à situação que se afigura nos autos. Isso porque esta Justiça Eleitoral tomará, imediatamente, as medidas cabíveis para a realização de novo pleito, na hipótese de se optar por manter a cassação da chapa eleita.

Em regra, a realização de pleito suplementar tem duração inferior a 3 meses (englobando a confirmação da cassação, a regulamentação pelo tribunal regional eleitoral e a diplomação do eleito).

Tal fato, sem sombra de dúvidas, mitiga os nefastos efeitos da vacância que se pretende ver corrigida com a assunção – repita-se, sem previsão constitucional – do terceiro colocado.

Finalmente, não identifico, na parte dispositiva ou nas razões do brilhante voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI nº 5.525/DF⁴², indicação de que é possível a assunção temporária do terceiro colocado no ínterim entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar.

Relembro que, nessa ação, ficou expressamente consignado que a vacância no cargo de senador implica a realização de nova eleição na modalidade direta.

Consigno, em suma, que a temporária representação a menor de estados da Federação no Senado Federal, em caso de novas eleições serem necessárias, é situação admitida pelo legislador constituinte.

7. Conclusão

Por todas essas razões, **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), mantendo a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a decretação de inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que vierem a se realizar nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.

No tocante ao recurso de Clérie Fabiana Mendes, **dou-lhe parcial provimento** apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário (especialmente, os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), mantendo a cassação de seu diploma de segunda suplente.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de

⁴² ADI nº 5.525, rel. Min. Luís Roberto Barroso, que trata da constitucionalidade do art. 224, §§ 3º e 4º, do CE, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

Por último, seguindo a orientação firmada por este Tribunal Superior⁴³, voto pela **execução imediata do presente julgado a partir da sua publicação**, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue **o afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se prontamente o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.**

É como voto.

⁴³ RO nº 2246-61/AM, Redator para o acórdão Ministro Luís Roberto Barroso e RO 1220-86/TO, Redator para o acórdão Ministro Luís Fux.